



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 141

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			51
Atos do Poder Executivo	1	32	
Casa Civil.....		35	51
Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais.....		36	
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	5	36	51
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.....	5	36	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	6	37	51
Secretaria de Estado de Saúde.....		37	52
Secretaria de Estado de Educação.....		43	54
Secretaria de Estado de Mobilidade.....		44	54
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável.....	8		54
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....			55
Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....		44	55
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos... ..	11	46	58
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação... ..	11	46	59
Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....		48	59
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social.....	13	48	
Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....		48	
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....		48	60
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer.....	13		61
Secretaria de Estado de Turismo.....		49	61
Secretaria de Estado de Cultura.....			61
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		50	
Controladoria Geral do Distrito Federal.....		50	
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		50	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	13	50	62
Ineditoriais			63

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.509, DE 22 DE JULHO DE 2015.

(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

Inclui o Dia da Paz e da Conciliação, a ser comemorado no dia 22 de julho, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído o Dia da Paz e da Conciliação, a ser comemorado no dia 22 de julho, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Parágrafo único. Fica estabelecido o Dia da Paz e da Conciliação no Distrito Federal como data propícia para realização de ações que fomentem a paz e a conciliação no meio social e que despertem a cidadania, tais como:

I – congressos, seminários e palestras relacionadas ao tema nas escolas e nas faculdades do Distrito Federal, ou onde convier, visando a educação e disseminação da cultura da paz nas escolas e nas faculdades com o objetivo de criar ambientes pacíficos e seguros, de convivência harmoniosa entre os diversos atores sociais;

II – eventos culturais e esportivos;

III – ações e atendimento para mediação de conflitos e conciliação, contribuindo para a pacificação social.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 2015.

127º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 36.626, DE 22 DE JULHO DE 2015.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 276.980 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, II, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta do processo nº 064.000.131/2012 DECRETA: Art. 1º Fica aberto à Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS, crédito suplementar, no valor de R\$ 276.980 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de incorporação de recursos do convênio 01/2011 entre Ministério da Justiça e Secretaria de Saúde do DF.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, a receita da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 2015.

127º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I RECEITA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS	1761.99.00	232		276.980	
					276.980
2015AC00289				TOTAL	276.980

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170203/17203 23203 FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS						276.980
10.128.6220.4089 CAPACITAÇÃO DE PESSOAS						
Ref. 004393 2421 CAPACITAÇÃO DE PESSOAS-CONVÊNIO 001/2011-MJ/FEPECS-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.14	0	232	10.000	
	99	33.90.30	0	232	1.000	
	99	33.90.33	0	232	50.500	
	99	33.90.35	0	232	12.600	

	99	33.90.36	0	232	179.380	
	99	33.90.39	0	232	23.500	
						276.980
2015AC00289				TOTAL		276.980

DECRETO Nº 36.627, DE 22 DE JULHO DE 2015.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 8.818.210,00 (oito milhões, oitocentos e dezoito mil, duzentos e dez reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, 2º, I, II e III, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 070.001.073/2015 e 380.001.001/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 8.818.210,00 (oito milhões, oitocentos e dezoito mil, duzentos e dez reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 2015.
127º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
	CANCELAMENTO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS						306.321
04.122.6003.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 001725 6973 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS-PLANO PILOTO						
	1	33.90.08	0	100	10.940	
	1	33.90.46	0	100	292.940	
	1	33.90.49	0	100	2.441	
						306.321
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL						117.153
20.543.6201.3043 REABILITAÇÃO E MANUTENÇÃO AMBIENTAL						
Ref. 000352 0002 (EPP)REABILITAÇÃO E MANUTENÇÃO AMBIENTAL-CONSERVAÇÃO DA ÁGUA E DO SOLO-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	5	100	117.153	
						117.153

190104/00001 28104 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA						1.400.000
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 009221 9882 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- GAMA						
	2	44.90.51	0	100	1.400.000	
						1.400.000
190123/00001 28123 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II						1.600.000
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 009374 9905 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO DO RIACHO FUNDO II- RIACHO FUNDO II						
	21	44.90.51	0	100	1.600.000	
						1.600.000
190127/00001 28127 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO						2.200.000
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 009429 9919 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO						
	25	44.90.51	0	100	2.200.000	
						2.200.000
2015AC00288				TOTAL		5.623.474

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
	CANCELAMENTO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180906/18906 17906 FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA DO DISTRITO FEDERAL						3.194.736
08.244.6228.4232 AÇÕES COMPLEMENTARES AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA						
Ref. 006944 5337 AÇÕES COMPLEMENTARES AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA-FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.18	0	100	101.043	
	99	33.90.39	0	100	6.111	
						107.154

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

180101/00001	17101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL						3.194.736	
08.306.6227.4175		FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES NOS RESTAURANTES COMUNITÁRIOS							
Ref. 000519	0001	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES NOS RESTAURANTES COMUNITÁRIOS-SEDHUS-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100		3.194.736	
								3.194.736	
2015AC00288								TOTAL	8.394.736

DECRETO Nº 36.628, DE 22 DE JULHO DE 2015.

Atualiza e consolida a legislação sobre o Comitê de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Para dar efetividade às Políticas sobre Drogas do Distrito Federal fica reformulado o Comitê de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas do Distrito Federal, com vistas à prevenção do uso, ao tratamento e à reinserção social de usuários de crack e outras drogas.

§ 1º As ações de enfrentamento ao Crack e outras Drogas deverão ser executadas de forma descentralizada e integrada, por meio da conjugação de esforços entre as Secretarias de Estado de Governo e demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal; observadas a inter-setorialidade, a interdisciplinaridade, a integralidade, a participação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, da Defensoria Pública do Distrito Federal, e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; da sociedade civil e o controle social.

§ 2º As ações de enfrentamento ao crack e outras drogas tem como fundamento a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de saúde, assistência social, segurança pública, educação, direitos humanos, juventude, criança, justiça, entre outras, em consonância com os pressupostos, diretrizes e objetivos da Política Nacional sobre drogas, da Política Nacional sobre o Alcool e da Política Distrital sobre Drogas.

Art. 2º São objetivos do Comitê de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas:

I - estruturar, integrar, articular e ampliar as ações voltadas à prevenção ao uso, tratamento, redução de danos e reinserção social de usuários de crack e outras drogas, contemplando a participação dos familiares e a atenção aos públicos vulneráveis, entre outros, crianças, adolescentes e população em situação de rua;

II - estruturar, ampliar e fortalecer as redes de atenção à saúde e de assistência social para usuários de crack e outras drogas, por meio de articulação das ações do Sistema Único de Saúde - SUS com as ações do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

III - capacitar de forma continuada os atores governamentais e não governamentais envolvidos nas ações voltadas à prevenção do uso, ao tratamento e a reinserção social de usuários de crack e outras drogas e ao enfrentamento do tráfico de drogas;

IV - promover e ampliar a participação comunitária nas políticas e ações de prevenção do uso, tratamento, redução de danos, reinserção social e ocupacional de usuários de crack e outras drogas e fomentar a multiplicação de boas práticas;

V - disseminar informações relativas ao crack e outras drogas;

VI - fortalecer as ações de enfrentamento ao tráfico de crack e outras drogas em todo o território do Distrito Federal, com ênfase nas áreas de maior incidência.

Art. 3º O Comitê de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas será composto por um representante, titular e suplente, das seguintes secretarias e órgãos:

I – Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal;

II – Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal;

III - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

IV – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal;

V - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

VI – Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal;

VII- Casa Civil do Distrito Federal;

VIII – Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal;

IX – Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal;

X – Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Distrito Federal;

XI - Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;

XII – Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo do Distrito Federal;

XIII - Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN;

XIV – Polícia Civil do Distrito Federal;

XV – Polícia Militar do Distrito Federal;

XVI – Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

XVII – Departamento de Trânsito do Distrito Federal;

§ 1º Compete à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal a coordenação do Comitê de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas.

§ 2º Os membros do Comitê de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas serão indicados pelos

titulares dos órgãos nele representados e designados pelo Secretário de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

§ 3º O Comitê de Enfrentamento ao Crack e outras drogas reunir-se-á periodicamente mediante convocação de seu coordenador para verificação do cumprimento das metas, cronograma das ações de sua competência e, no caso de dificuldades ou atraso no cumprimento, indicar soluções integradas no âmbito dos órgãos que o compõe.

§ 4º O Coordenador do Comitê de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas poderá convidar para participar de suas reuniões, representantes de outros órgãos e entidades da administração pública e do Poder Legislativo do Distrito Federal; do Poder Judiciário, Legislativo, Executivo e Ministério Público da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico-RIDE; entidades privadas, bem como especialistas.

§ 5º À Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal caberá prover apoio técnico-administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas.

§ 6º O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a Defensoria Pública do Distrito Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão convidados para compor o Comitê de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, mediante a designação de um representante, titular e suplente.

Art. 4º O Núcleo Executivo do Comitê de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas reunir-se-á trimestralmente e será composto pelo:

I - Secretário de Estado de Justiça e Cidadania, que o coordenará;

II - Secretário de Estado de Saúde;

III – Secretário de Estado de Desenvolvimento Humano e Social;

IV – Secretário de Estado de Educação;

V – Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil;

VI – Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Núcleo Executivo do Comitê de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas será exercida pelo Subsecretário de Prevenção ao Uso de Drogas.

Art. 5º Compete ao Núcleo Executivo do Comitê de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas:

I - viabilizar a disponibilização de recursos necessários à execução do Plano Distrital de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

II - acompanhar e avaliar a implantação do Plano Distrital de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, intervindo no sentido de viabilizar soluções, em conjunto com os demais componentes do Comitê, nas ações que não estejam com seus cronogramas compatíveis com o planejamento definido.

III - consolidar em relatórios trimestrais as informações sobre a implementação das ações e os resultados delas obtidos.

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação de ações de enfrentamento ao crack e outras drogas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias dos órgãos executores, consignadas anualmente nos respectivos orçamentos, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 7º Fica ressaltada a competência do Conselho de Políticas sobre Drogas do Distrito Federal – CONEN/DF, como órgão de deliberação coletiva e ente responsável pela elaboração de planos, exercendo orientação normativa, coordenação geral, supervisão, controle, fiscalização das atividades relacionadas ao tráfico e ao uso de substâncias que determinem dependência física ou psíquica, nos termos do Decreto nº 9.359, de 01.04.1986, em consonância com o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, instituído pela Lei Federal nº 11.343, de 23.08.2006.

§ 1º - Cada integrante do Comitê de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas deverá indicar o representante titular e suplente e relacionar as ações de sua pasta, com definição clara de ações, metas e cronogramas, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da publicação do presente decreto.

§ 2º - O Comitê, em articulação com o Conselho de Políticas sobre Drogas – CONEN-DF apresentará, para aprovação, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar publicação do presente decreto, minuta de decreto atualizando o Plano Distrital de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, instituído pelo Decreto nº 33.164, de 31.08.2011.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados os Decretos nºs 32.901, de 03.05.2011; 33.087, de 25.07.2011 e 33.629, de 23.04.2012.

Brasília, 22 de julho de 2015.
127º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

DESPACHO

Em 22 de julho de 2015.

Processo: 510.000.472/2015. Interessado: Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal. Assunto: Cessão de Uso.

Acolher o Despacho nº 461/2015-CJDF/GAG, da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o qual adoto como razão de decidir, para DEFERIR a cobrança de preço público reduzido para a utilização do Estádio Nacional de Brasília – Mané Garrincha, tal como proposto pela Secretaria de Estado de Turismo na fl. 19, visando à realização do evento denominado “XIV Salão da ALIMENTA”.

Publique-se. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Turismo, para adoção das medidas cabíveis.

RODRIGO ROLLEMBERG

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 99, DE 22 DE JULHO DE 2015.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 189, XII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 35.837, de 22 de setembro de 2014, e tendo em vista a autorização contida no art. 52, § 2º, da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, e o que consta dos processos nºs 380.000.830/2015, 150.000.852/2015 e 220.000.302/2015, resolve:

Art. 1º Alterar do Quadro de Detalhamento de Despesa de diversas unidades orçamentárias, aprovado pelo Decreto nº 36.222, de 30 de dezembro de 2014, conforme anexos I, II, III e IV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL						310.000	
13.422.6219.2396 CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO							
Ref. 006008 5284 (***) CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO-MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO - DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	310.000	310.000	
340101/00001 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER						24.096	
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							
Ref. 000062 6992 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER- PLANO PILOTO	1	31.90.94	0	100	24.096	24.096	
2015AC00290 TOTAL						334.096	

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

REDUÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180101/00001 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL						1.795.466	
08.244.6211.3186 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ACOLHIMENTO - UACs							
Ref. 007985 0007 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ACOLHIMENTO - UACs-- DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	1.795.466	1.795.466	
2015AC00290 TOTAL						1.795.466	

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL						310.000	
13.422.6219.2396 CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO							
Ref. 006008 5284 (***) CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO-MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO - DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	100	310.000	310.000	
340101/00001 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER						24.096	
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							
Ref. 000062 6992 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER- PLANO PILOTO	1	31.90.92	0	100	24.096	24.096	
2015AC00290 TOTAL						334.096	

ANEXO IV DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

ACRÉSCIMO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180101/00001 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL						1.795.466	
08.244.6211.3186 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ACOLHIMENTO - UACs							
Ref. 007985 0007 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ACOLHIMENTO - UACs-- DISTRITO FEDERAL	99	44.90.92	0	100	1.795.466	1.795.466	
2015AC00290 TOTAL						1.795.466	

AUDIÊNCIA PÚBLICA – PPA - 2016/2019 CONVITE

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, CONVIDA a população do Distrito Federal, entidades representativas da sociedade e demais interessados a participarem de Audiência Pública sobre o processo de elaboração do PPA - Plano Plurianual - 2016/2019.

Venha participar da “VOZ ATIVA no Planejamento”, audiência pública em que você sugere soluções e ajuda o Governo a transformar Brasília. O evento será realizado no próximo dia 23 de julho, às 19h30min, em Samambaia, na Quadra 301 – Área Especial – Centro Urbano (quadra esportiva – ao lado do estádio regional).

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO

PORTARIA Nº 89, DE 15 DE JULHO DE 2015 (*)

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas no inciso III do parágrafo único do artigo

105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no disposto no artigo 1º do Decreto nº 36.304, de 02 de janeiro de 2015, e considerando a necessidade do uso racional dos recursos públicos e de padronização de procedimentos e, ainda, tendo em vista as orientações emanadas pelos órgãos de controle e assessoramento jurídico, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Guia para Elaboração de Projeto Básico/Termo de Referência, com orientações e modelos a serem utilizados pelos órgãos e entidades que compõem o Governo do Distrito Federal, nos termos do contido no processo nº 414.000.646/2015, disponibilizado no sítio eletrônico www.segad.df.gov.br.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 138, de 20 de julho de 2015, página 03.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 212/2015

Recorrente: DANIELA ARAUJO OLIVEIRA. Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 127.011.710/2014 Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 127.006.316/2013. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirãoribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 127.006.316/2013. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 8 de julho de 2015. JOSÉ HABLE – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 213/2015

Recorrente: RONALDO DO MONTE ROSA. Recorrida: Subsecretaria da Receita RONALDO DO MONTE ROSA, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.006.316/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 4 de dezembro de 2014 (fl. 37). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 8 de julho de 2015. JOSÉ HABLE – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 215/2015

Recorrente: CONSUELO DO MONTE ROSA. Recorrida: Subsecretaria da Receita CONSUELO DO MONTE ROSA, irrisignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.014.070/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 4 de dezembro de 2014 (fls. 32 e 38). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 8 de julho de 2015. JOSÉ HABLE – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 291/2015

Recorrente: REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO. Advogado: REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 127.012.167/2014 Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 127.008.568/2013. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirãoribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 127.008.568/2013. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 13 de julho de 2015. JOSÉ HABLE – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 292/2015

Recorrente: SALUSTIANO TEIXEIRA NETO. Advogado: REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 127.012.168/2014 Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do pro-

cesso nº 127.008.568/2013. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirãoribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 127.008.568/2013. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 13 de julho de 2015. JOSÉ HABLE – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 293/2015

Recorrente: SAUL BRUNO FIGUEIREDO TEIXEIRA. Advogado(a): REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO Recorrida: Subsecretaria da Receita SAUL BRUNO FIGUEIREDO TEIXEIRA, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.008.568/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 09), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 19 de dezembro de 2014 (fl. 49). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 13 de julho de 2015. JOSÉ HABLE – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 298/2015

Recorrente: DEBORAH PENNACCHIO SILVA. Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 127.011.884/2014 Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 127.006.209/2013. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirãoribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 127.006.209/2013. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 13 de julho de 2015. JOSÉ HABLE – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 299/2015

Recorrente: MARCIO AUGUSTO CASSAR DA SILVA Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 127.011.880/2014 Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 127.006.209/2013. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirãoribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 127.006.209/2013. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 13 de julho de 2015. JOSÉ HABLE – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 300/2015

Recorrente: BRUNO PENNACCHIO CASSAR SILVA. Recorrida: Subsecretaria da Receita BRUNO PENNACCHIO CASSAR SILVA, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.006.209/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 9 de dezembro de 2014 (fl. 49). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 13 de julho de 2015. JOSÉ HABLE – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 325/2015

Recorrente: PEDRO BERGAMASCHI VAL (PEDRO DE SOUSA VAL FILHO) Recorrida : Subsecretaria da Receita PEDRO BERGAMASCHI VAL (PEDRO DE SOUSA VAL FILHO), irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 046.005.588/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 29 de agosto de 2014 (fl. 42). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 16 de julho de 2015. JOSÉ HABLE – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 349/2015

Recorrente: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA. Recorrida: Subsecretaria da Receita PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.005.625/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em

15 de julho de 2014 (fl. 45). Constatou-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 12 de maio de 2015 (fl. 41), evidenciando-se, assim, a inobservância do art. 51, da Lei nº 4.567/2011. 1. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 90, inciso I, Lei nº 4.567/2011. 2. Publique-se. Após, restitua-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, 25 de junho de 2015. JOSÉ HABLE – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 367/2015

Recorrente: WAINER RODRIGUES SILVA. Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Processo: 127.009.790/2014. Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 127.007.010/2013. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirrecorribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 127.007.010/2013. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 20 de julho de 2015. JOSÉ HABLE – Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 368/2015

Recorrente : LYDICE GOMES FOGAÇA. Advogado(a) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Recorrida : Subsecretaria da Receita. LYDICE GOMES FOGAÇA, irressignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.007.010/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 15), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 2 de outubro de 2014 (fl. 138). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 20 de julho de 2015. JOSÉ HABLE – Presidente

REEXAME NECESSÁRIO Nº 050/2015

Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrido: MARIA DO CEU FERREIRA DA COSTA. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 127.014.661/2013, pertinente a reclamação contra lançamento de ITCD, encaminhou os autos para reexame necessário nos termos do artigo 70 do Decreto nº 33.269/2011. 1. RECEBO O REEXAME NECESSÁRIO. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 20 de julho de 2015. JOSÉ HABLE – Presidente

REEXAME NECESSÁRIO Nº 051/2015

Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: SOLANGE DA COSTA ROSSI E/OU. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 127.005.209/2013, pertinente a reclamação contra lançamento de ITCD, encaminhou os autos para reexame necessário nos termos do artigo 70 do Decreto nº 33.269/2011. 1. RECEBO O REEXAME NECESSÁRIO. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 20 de julho de 2015. JOSÉ HABLE – Presidente

REEXAME NECESSÁRIO Nº 052/2015

Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: JOSE DE SOUZA. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 046.002.075/2013, pertinente a reclamação contra lançamento de ITCD, encaminhou os autos para reexame necessário nos termos do artigo 70 do Decreto nº 33.269/2011. 1. RECEBO O REEXAME NECESSÁRIO. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 20 de julho de 2015. JOSÉ HABLE – Presidente

REEXAME NECESSÁRIO Nº 053/2015

Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: TALES AUGUSTO AGRAS CRUZ. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 127.005.779/2013, pertinente a reclamação contra lançamento de ITCD, encaminhou os autos para reexame necessário nos termos do artigo 70 do Decreto nº 33.269/2011. 1. RECEBO O REEXAME NECESSÁRIO. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 20 de julho de 2015. JOSÉ HABLE – Presidente

REEXAME NECESSÁRIO Nº 054/2015

Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: RICARDO ZACARIAS MADELA. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 127.005.476/2013, pertinente a reclamação contra lançamento de ITCD, encaminhou os autos para reexame necessário nos termos do artigo 70 do Decreto nº 33.269/2011. 1.

RECEBO O REEXAME NECESSÁRIO. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 20 de julho de 2015. JOSÉ HABLE – Presidente

REEXAME NECESSÁRIO Nº 055/2015

Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: IZABELLA COLINS MARIZ. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 043.004.775/2012, pertinente a reclamação contra lançamento de ITCD, encaminhou os autos para reexame necessário nos termos do artigo 70 do Decreto nº 33.269/2011. 1. RECEBO O REEXAME NECESSÁRIO. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 20 de julho de 2015. JOSÉ HABLE – Presidente

REEXAME NECESSÁRIO Nº 056/2015

Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 042.003.166/2013, pertinente a reclamação contra lançamento de ITCD, encaminhou os autos para reexame necessário nos termos do artigo 70 do Decreto nº 33.269/2011. 1. RECEBO O REEXAME NECESSÁRIO. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 20 de julho de 2015. JOSÉ HABLE – Presidente

REEXAME NECESSÁRIO Nº 057/2015

Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido : CLAUDIA APARECIDA CARNEIRO. Advogado: SERGIO PALOMARES. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 127.006.536/2013, pertinente a reclamação contra lançamento de ITCD, encaminhou os autos para reexame necessário nos termos do artigo 70 do Decreto nº 33.269/2011. 1. RECEBO O REEXAME NECESSÁRIO. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 20 de julho de 2015. JOSÉ HABLE – Presidente

REEXAME NECESSÁRIO Nº 059/2015

Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: EUNICE LEAL CUNHA. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 127.002.996/2014, pertinente a reclamação contra lançamento de ITCD, encaminhou os autos para reexame necessário nos termos do artigo 70 do Decreto nº 33.269/2011. 1. RECEBO O REEXAME NECESSÁRIO. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 20 de julho de 2015. JOSÉ HABLE – Presidente

SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – NORTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 89, DE 21 DE JULHO DE 2015.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados, pensionistas e beneficiário da assistência social. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - NORTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13/02/2009, combinada com a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 3.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007, e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31 de dezembro de 2015, decide: INDEFERIR o pedido de isenção de IPTU/TLP, a seguir citado(s), para o(s) imóvel (is) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem de Processo, Interessado, CPF, Endereço, Inscrição, Exercício(s) e Motivo: 046.000519/2015, ALDENORA SANTANA DA SILVA, 646.519.401-53, QNN 01 CJ D CASA 24 – CEILÂNDIA NORTE - DF, 3510981-5, 2015, DE ACORDO COM A VISTORIA REALIZADA NO IMÓVEL CONSTATOU-SE QUE A ÁREA CONSTRUÍDA É DE APROXIMADAMENTE 200 M², CONTRARIANDO A NORMA LEGAL NA LEGISLAÇÃO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO; 044.000680/2015, ANTONIO VIANA DA SILVA, 179.844.401-15, QD 17 CJ B CASA 11 – SETOR CENTRAL – GAMA - DF, 1701402-6, 2011, DE ACORDO COM A VISTORIA REALIZADA NO IMÓVEL CONSTATOU-SE QUE A ÁREA CONSTRUÍDA É DE 140 M², CONTRARIANDO A NORMA LEGAL NA LEGISLAÇÃO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO; 046.001402/2015, ROSALINA LUCAS DIAS, 232.233.081-72, QNP 32 CONJUNTO E CASA 16 – CEILÂNDIA – DF, 3074146-7, DE ACORDO COM VISTORIA REALIZADA CONSTATOU-SE QUE A ÁREA CONSTRUÍDA É DE 135 M², CONTRARIANDO A NORMA LEGAL NA LEGISLAÇÃO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. O interessado tem o prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 90, DE 21 DE JULHO DE 2015.

Isenção ITCD – Lei nº 1.343/1996 e/ou Lei nº 3.804/2006

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - NORTE DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e fundamentado na Lei nº 3.804/2006 E/OU 1.343/96, decide: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, ao(s) interessado(s) abaixo discriminado(s), em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, na seguinte ordem de Processo, Interessado, de cujus, data do óbito, Endereço, Inscrição, Veículo/Placa, Herdeiros, Motivo do Indeferimento: 049.000137/2015, ROMULO TOSHIRO GOTO, MICHIKO GOTO, 13/11/2005 e TAKEO GOTO, 30/06/2012 O MONTANTE É SUPERIOR AO ESTABELECIDO COMO PRÉ-REQUISITO PELA LEI Nº 3.804/2006, NÃO ATENDENDO DESSA FORMA AOS REQUISITOS LEGAIS . O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DECLARAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA Nº 01, DE 21 DE JULHO DE 2015.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista na Ordem de Serviço nº 21, de 2 de julho de 2014, e tendo em vista o que dispõe o caput e inciso I do art. 57 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, DECIDE:

DECLARAR a inadmissibilidade da consulta formulada pela FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO DF E ENTORNO, constante do processo administrativo nº 0127.011025/2013, pelo fato de a consultante não se enquadrar no art. 55 da Lei nº 4.567/2011; Da presente decisão não cabe apresentação de recurso voluntário, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 63 do citado diploma legal.

RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 22, DE 20 DE JULHO DE 2015

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 08, de 06 de fevereiro de 2015, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinado com o art. 1º, inciso I, alínea “a” da Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 02, de 20 de janeiro de 2014, e com fundamento no art. 5º inciso VII da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011 e art. 2º, inciso XII, da Lei 4.022/2007, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/ TLP para o(s) imóvel(is) a seguir citado, por não observar(em) a(s) condição(ões) estipulada(s) na(s) citada(s) legislação(ões) tributária, na seguinte ordem: PROCESSO - INTERESSADO - ENDEREÇO - INSCRIÇÃO - MOTIVO:0044-000935/2015 – OTAVIO TELES GONÇALVES – QUADRA 20 LOTE 89 SETOR OESTE – GAMA/DF – 17428971 – CONTRIBUINTE NÃO RESIDE NO IMÓVEL OBJETO DO PEDIDO. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão conforme o disposto na Lei nº 4.567, de 09/05/2011 e no artigo 98 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 23, DE 20 DE JULHO DE 2015

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 08, de 06 de fevereiro de 2015, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinado com o art.1º, inciso I, alínea “a” da Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 02, de 20 de janeiro de 2014, e com fundamento no art. 5º inciso VII da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011 e art. 2º, inciso XII, da Lei 4.022/2007, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/ TLP para o(s) imóvel(is) a seguir citado, por não observar(em) a(s) condição(ões) estipulada(s) na(s) citada(s) legislação(ões) tributária, na seguinte ordem: PROCESSO - INTERESSADO - ENDEREÇO - INSCRIÇÃO - MOTIVO:0046-001350/2015 – ARY LIBORIO FREITAS – QNN 22

CONJUNTO J CASA 27 GUARIROBA – CEILÂNDIA/DF – 35194804 – ÁREA CONSTRUÍDA É SUPERIOR A 120,00m2, . Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão conforme o disposto na Lei nº 4.567, de 09/05/2011 e no artigo 98 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011.

JADSON VIEIRA CAMPOS

COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA GERÊNCIA DE AUDITORIA TRIBUTÁRIA NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 12, DE 16 DE JULHO DE 2015.

Credencia técnico da empresa CUPOM - COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA - ME para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais. O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL DA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no Artigo 137, VI, VII, e VIII e Artigo 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo nº 127.003.545/2015, RESOLVE: CREDENCIAR a empresa CUPOM - COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA - ME estabelecida no SHC/N CL QD 316 BLOCO D LOJA 105 E 109 SUBSOLO - BRASÍLIA-DF, inscrita no CF/DF nº 07.559.548/002-24, CNPJ/MF nº 00.894.615/0002-90 , para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca BEMATECH, por intermédio do seguinte técnico habilitado pelo fabricante para o modelo do equipamento abaixo especificado. Técnico: EDSON MUNIZ DE OLIVEIRA, CPF nº. 497.721.474-91; RG nº 1.298.606 SSP/DF. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO. ECF-IF, MP-2100 TH FI, TDF 15/2009; ECF- IF, MP-7000 TH FI, TDF 22/2010; ECF- IF, MP 2000 TH FI, TDF 15/2011; ECF-IF, MP-6000 TH FI, TDF 10/2011; ECF-IF, MP-3000 TH FI, TDF 01/2007; ECF-IF, MP 4000 TH FI, TDF 17/2009.

JOSÉ FRANCISCO DE MELLO

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSECRETARIA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 06, DE 21 DE JULHO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL, em cumprimento ao que estabelece o § 1º do Art. 4º do Decreto nº 36.494, de 13 de maio de 2015, publicado no DODF nº 96, de 20 de maio de 2015 NOTIFICA as empresas abaixo relacionadas, as quais foram anteriormente notificadas por intermédio de seus representantes legais nos autos, a comparecerem à sede desta Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável, situada no Setor Comercial Sul na Quadra 09, Lote A, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre B, 5º Andar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da publicação da presente Ordem de Serviço no DODF, visando a instrução dos processos administrativos. O não comparecimento no prazo previsto caracterizará desinteresse processual e consequentemente o prosseguimento do rito. Relação por número do processo, Razão Social e CNPJ:

Processo	Razão Social	CNPJ
160.002.890/2000	Adinor Cardoso da Costa e Cia Ltda ME	38.062.584/0001-00
160.002.536/2001	Amadeu Ferreira Ponte ME	00.524.421/0001-11
370.000.670/2010	Casa do Fazendeiro Comercial Agrícola Ltda ME	38.055.463/0001-23
370.000.281/2010	Djalma Rodrigues Evangelista ME	07.061.569/0001-06
160.000.652/2001	José Ribeiro de Souza Me	02.028.568/0001-16
160.000.921/2001	Lajes Morada Indústria e Com. de Mat. para Construção Ltda	37.168.309/0001-03
160.002.555/1999	Plasmaq Comércio de Peças e Serviços Ltda	02.610.301/0001-62
160.001.175/2001	Valmir Silva dos Santos Me	03.245.111/0001-56
370.000.518/2014	Via Lactea Comercial de Alimentos Ltda	12.991.569/0001-45

HAENDEL SILVA FONSECA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 07, DE 21 DE JULHO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO

DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13 da Portaria nº 64, de 19 de junho de 2015, vem pela presente definir a rotina dos atos administrativos no âmbito das Diretorias e Assessoria da SUBPRO/SEDS:

Art. 1º Cumprirá aos servidores da Assessoria da SUBPRO/SEDS a análise documental e deferimento dos requerimentos apresentados pelos interessados visando o acesso aos processos administrativos para extração de cópias e realização de vistas.

§ 1º Após análise e deferimento dos requerimentos, os processos deverão ser encaminhados ao serviço de PROTOCOLO da SEDS para extração de cópias pelo interessado;

§ 2º A concessão de vistas deverá ser realizada de forma presencial na sede desta Secretaria, com acompanhamento de servidores.

§ 3º Concluída a extração de cópias ou a concessão de vistas deverá ser cientificado nos autos.

§ 4º A Assessoria deverá reencaminhar os autos ao Setor responsável pela instrução do processo, concluída a extração de cópias ou a concessão de vistas.

Art. 2º Os processos encaminhados à SUBPRO para fins de convocação do interessado serão reencaminhados ao Setor responsável pela instrução do feito, após o cumprimento do ato ou prazo concedido, mediante despacho da Assessoria da SUBPRO.

Art. 3º As solicitações de vistorias deverão ser fundamentadas e encaminhadas à SUBPRO/SEDS pelos ocupantes do cargo de Diretor (a) das Diretorias, atendido o interesse público.

§ 1º O (a) Diretor (a) da DIVIS/SUBPRO, após a definição da rotina para execução das vistorias deverá determinar a realização, sempre atendido o princípio da eficiência, do modelo mais completo, visando o atendimento do interesse público.

§ 2º Concluído e revisado o termo de vistoria pelo (a) Diretor (a) da DIVIS/SUBPRO, os autos serão encaminhados à Diretoria solicitante.

§ 3º Ao realizar as notificações administrativas visando a instrução dos processos na sede das empresas a GEMOV fará vistoria de acompanhamento.

Art. 4º Concluída a vistoria nas empresas deverá o servidor responsável pela sua realização elencar as divergências identificadas e notificar o representante legal da empresa, concedendo sempre o prazo de 30 (trinta) dias para correção e apresentação de justificativas formais via requerimento junto a Secretária.

Art. 5º As unidades administrativas integrantes da SUBPRO/SEDS deverão apresentar todo dia 05 (cinco) de cada mês relatório discriminando número de processos administrativos que foram analisados e o total em tramitação.

Art. 6º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Ordem de Serviço nº 03, de 08 de julho de 2015, publicada no DODF nº 131, de 09 de julho de 2015.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

HAENDEL SILVA FONSECA

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

ATA DA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP.

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze, às quinze horas, na Sede da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, situada no Setor de Administração Municipal – SAM, Bloco “F”, Edifício Sede, 2º Andar, Sala 204, em Brasília – Distrito Federal reuniram-se os Acionistas da Empresa para a realização da 42ª (quadragésima segunda) Assembleia Geral Ordinária dos Acionistas da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, prévia e regularmente convocada por meio do Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 62, de 30 de março de 2015, página 30; Diário Oficial da União nº 62, de 01 de abril de 2015, Seção 3; e Jornal de Brasília, edição do dia 31 de março de 2015, Classificados, com a seguinte ordem do dia: I) Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras do exercício de 2014; II) Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício de 2014 e a distribuição de dividendos; III) Deliberar sobre o aumento do Capital Social da TERRACAP; IV) Eleger os Membros do Conselho Fiscal; V) Deliberar sobre o previsto na Lei Distrital nº 5.416, de 24 de novembro de 2014, a qual, em seu art. 6º, fixou a remuneração dos conselheiros em 10% (dez por cento) da remuneração mensal média dos diretores das empresas públicas do Distrito Federal – (Processo Administrativo nº 111.000.213/2015); VI) Designar o Presidente do Conselho de Administração e seu substituto, na forma do art. 16, Estatuto Social da TERRACAP; VII) Eleger, como membro titular do Conselho de Administração da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para completar o mandato de 02 (dois) anos, cujo prazo se encerrará em 29 de setembro de 2016, o senhor ALEXANDRE NAVARRO GARCIA, brasileiro, casado, filho de Pedro Navarro Garcia Fernandes e de Anna Navarro Garcia Fernandes, nascido em 26 de setembro 1966, natural de Marília/SP, Administrador, portador do RG nº 962.490 – SSP/DF e do CPF nº 385.346.061-53, residente e domiciliado na SQSW 105, Bloco “A”, Apartamento 106, Sudoeste – Brasília/DF – CEP 70.670-421, nomeado em 12 de janeiro de 2015 na 181ª Sessão Ordinária do Conselho de Administração na qualidade de Representante do Distrito Federal. Os representantes dos acionistas na forma do §4º, art. 124, da Lei 6.404/1976, dispensando as formalidades previstas no caput do art. 124, do citado Diploma e por constatar a presença da totalidade dos acionistas desta Empresa com direito a voto, a saber: Distrito Federal, representado pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, nos termos

do art. 6º, inc. XII, da Lei Complementar nº 395/2001, tendo o Procurador do Distrito Federal Senhor Marlon Tomazette atuado em seu nome, conforme Ofício nº 305/2015-GAB/PGDF, de 17 de abril de 2015, e a União, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional – Senhor Luiz Frederico de Bessa Fleury, designado por meio da Portaria nº 755, de 19 de setembro de 2013, publicada no DOU de 20 de setembro de 2013, Seção 2, página 31. O representante do Acionista Majoritário Distrito Federal deu início, convidando Gesiel Pereira de Sousa – Assessor da Secretaria de Apoio aos Órgãos Colegiados, para secretariar os trabalhos desta AGO. Na sequência, passaram à apreciação dos itens da pauta, tendo o representante do Distrito Federal apresentou a manifestação lavrada nos termos a seguir: “INTERESADO: TERRACAP. ASSUNTO: Assembleia-Geral. Cuida-se de Assembleia-Geral Ordinária e Extraordinária da TERRACAP, a ser realizada no dia 29/04/2015, às 15:00, na sede da companhia. Na pauta, estão os seguintes itens: 1) Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras o exercício de 2014 (Processo nº 111.000.635/2015); 2) Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício de 2014 e a distribuição dos dividendos; 3) Deliberar sobre o aumento de capital social da TERRACAP; 4) Eleger os membros do conselho fiscal; 5) Deliberar sobre o previsto na Lei distrital nº 5.416/2014; 6) Designar o presidente do conselho de administração para completar o mandato; 7) Eleger membro titular do conselho de administração. No que tange aos itens 1, 2 e 3, revela-se inviável a apresentação de voto pelo Distrito Federal, porquanto a análise técnica, financeira e contábil dos documentos da Companhia ainda está sendo feita pela Controladoria-Geral do Distrito Federal. Desse modo, deve-se suspender a Assembleia quanto a este tema, retomando-se a votação após a apresentação do relatório pela Corregedoria-Geral. No que tange ao item 4 da pauta, o voto do Distrito Federal é no sentido da eleição dos seguintes membros do conselho fiscal: Antonio Paulo Vogel de Medeiros, Roberto Vanderley de Andrade e Pedro Meneguetti como titulares; José Carneiro da Cunha Oliveira Neto, Leandro Zannonni Apolinário Alencar e Renê Rocha Filho como suplentes, nos termos do Ofício nº 958/2015 – GAB. Tanto para o conselho fiscal quanto para o conselho de administração devem ser observados todos os requisitos impostos pelos dispositivos da Lei nº 6.404, de 1976, quanto à indicação, nomeação, posse e exercício dos integrantes do conselho de administração e do conselho fiscal dessa Empresa. Anote-se a necessidade de observância também da Súmula Vinculante nº 013 do Supremo Tribunal Federal e das normas estatutárias sobre o tema. Considerando a presença da totalidade do capital social, o Distrito Federal, na forma do artigo 124, § 4º, da Lei nº 6.404/76, vota no sentido da nomeação para o conselho de administração dos membros indicados pelo Ofício nº 896/2015 – GAB: Alexandre Navarro Garcia, Arthur Bernardes de Miranda, Marcos de Alencar Dantas e Thiago Teixeira de Andrade. Devem ser observados todos os requisitos impostos pelos dispositivos da Lei nº 6.404, de 1976, quanto à indicação, nomeação, posse e exercício dos integrantes do conselho de administração dessa Empresa. Anote-se a necessidade de observância também da Súmula Vinculante nº 013 do Supremo Tribunal Federal, da Lei distrital nº 5.416/2014 e das normas estatutárias sobre o tema. Quanto ao item 5 da pauta, o voto do Distrito Federal é no sentido da plena aplicabilidade da Lei distrital nº 5.416/2014 no momento. No que tange aos conselhos, registre-se que só poderão ser nomeados os conselheiros que, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em lei e no estatuto das entidades estatais, tenham comprovada experiência técnica e profissional no ramo de atividade por ela desempenhada ou com notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública e ainda sejam portadores de graduação em nível superior, maiores de trinta e cinco anos de idade e possuam idoneidade moral e reputação ilibada. Além disso, a companhia deverá providenciar a eleição de um representante dos empregados para o conselho na forma da citada Lei distrital nº 5.416/2014. Apesar de questionamento acerca da vigência e aplicabilidade da Lei distrital nº 5.416/2014, que dispõe sobre normas relativas aos Conselhos de Administração e Fiscais de empresas estatais do Distrito Federal, enquanto se tratava de projeto de lei, esta Procuradoria se manifestou no sentido do veto integral do projeto, tendo em vista a usurpação da competência da União Federal para legislar sobre direito comercial. Apesar disso, o veto foi derrubado pela Câmara Legislativa, gerando a incorporação ao ordenamento jurídico local da citada lei e, por isso, enquanto ela não for revogada ou declarada inconstitucional, tal norma tem aplicabilidade plena. Assim, deve ser fixada a remuneração dos conselheiros em dez por cento da remuneração mensal média dos diretores das respectivas entidades estatais. Além disso, fica vedado aos conselheiros participar, sob qualquer modalidade, dos lucros da entidade estatal; receber remuneração mensal que exceda o limite estabelecido no art. 19, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ainda que decorrente da acumulação lícita de cargos, funções ou empregos públicos; e receber remuneração por mais de um conselho, ainda que na condição de suplente. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra “Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional”, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp. 277/278, destacam nesse sentido que: “No sistema jurídico brasileiro há presunção relativa (juris tantum) de que a lei é constitucional. [...] Para afastar essa presunção, é necessário fazer-se o controle da constitucionalidade das leis. Isso se faz de duas formas: em abstrato e em concreto”. Observe-se que, em relação ao conselho fiscal, inclui-se o reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função (Lei nº 6.404/76 – art. 162, § 3º). Tal reembolso não é incluído para os membros do conselho de administração, diante da ausência de previsão estatutária nesse sentido. Considerando a presença da totalidade do capital social, o Distrito Federal, na forma do artigo 124, § 4º, da Lei nº 6.404/76, submete-se à deliberação, mesmo não constando da pauta a distribuição dos dividendos aos acionistas. Foi verificada a existência de dividendos do período de 2007 a 2014 não distribuídos no valor de R\$ 1.052.722.070,00, nos termos do balanço da companhia. Assim sendo, o Distrito Federal declara como dividendo devido aos acionistas o valor citado de R\$ 1.052.722.070,00, cuja distribuição

deverá ser feita na forma seguinte. Os sócios de qualquer sociedade ingressam nela para partilhar os resultados advindos da atividade exercida por esta. Toda sociedade empresária tem por objetivo primordial a produção de lucros. Sendo alcançado esse resultado, o qual deve ser partilhado entre os sócios ou acionistas, surge o direito à participação nos lucros. A mais importante forma de participação nos lucros dos acionistas é o recebimento do dividendo, que pode ser entendido como “a parcela dos lucros que cabe a cada ação”. O dividendo pode ser fixo ou variável, conforme determinação do estatuto. Ele pode ser ainda cumulativo, isto é, o valor não pago em um exercício deve ser pago no exercício seguinte cumulativamente com os dividendos daquele exercício. A cumulatividade não se presume, devendo ser expressamente determinada pelo estatuto. Outrossim, é oportuno ressaltar que o pagamento dos dividendos, a princípio, é anual, mas admite-se o pagamento de dividendos em períodos menores (art. 204 da Lei nº 6.404/76). No sistema legal brasileiro, as sociedades anônimas são obrigadas a distribuir uma parcela dos lucros a título de dividendos (art. 202 da Lei nº 6.404/76), parcela esta que deve ser fixada no estatuto, respeitado o limite mínimo de 25% do lucro líquido ajustado, nos termos do artigo 56, III, c, do Estatuto Social da companhia. Tais valores deverão ser pagos aos acionistas, à conta do lucro líquido do exercício, ou das reservas de lucros, ou dos lucros acumulados, sob pena de responsabilização dos administradores e fiscais que compactuarem com tal distribuição. Diante das informações prestadas sobre a disponibilidade de caixa nas contas correntes da companhia, deve-se proceder ao pagamento imediato de dividendos no valor R\$ 234.929.989,45, a serem distribuídos na proporção das ações detidas por cada acionista. Em razão da indisponibilidade de caixa para a companhia no momento, delibera-se pela criação de reserva de dividendos no valor dos dividendos não pagos, descontado o valor a ser distribuído imediatamente, conforme deliberado abaixo. Os valores incluídos na reserva de dividendos deverão ser distribuídos à medida em que houver disponibilidade de caixa. Este é o voto do Distrito Federal. Brasília, 29 de abril de 2015. PAOLA AIRES CORRÊA LIMA Procuradora-Geral do Distrito Federal”. Em seguida, o Representante União apresentou manifestação transcrita nos seguintes termos: “Processo nº : 10951.000252/2015-38 Interessado: Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP Assunto: Assembleia Geral Ordinária Despacho: Com base nos Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, autorizo o representante da União, na Assembleia Geral Ordinária da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, a se realizar em 29 de abril de 2015, na qualidade de acionista minoritário, a votar: a) pelo adiamento da deliberação sobre as contas dos administradores e das demonstrações financeiras da Companhia referentes ao exercício de 2014, de acordo com a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional; b) pelo adiamento da deliberação sobre a proposta de destinação do resultado do exercício de 2014 e a distribuição de dividendos; c) pelo adiamento da deliberação sobre a proposta de aumento do capital social da TERRACAP apresentada pela Administração da Companhia; d) pela eleição, como membros do Conselho Fiscal, representantes da União, das seguintes pessoas: SUZANA TEIXEIRA BRAGA; e LINDEMBERG DE LIMA BEZERRA (titulares) MARCELO PEREIRA DE AMORIM; e RENATO PONTES DIAS (suplentes). Outrossim, deverá o representante da União se abster de votar nas demais matérias constantes da ordem do dia. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Brasília, de abril de 2015. JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY Ministro de Estado da Fazenda”. A Assembleia, à unanimidade, decidiu pelo adiamento dos itens da pauta: I) Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras do exercício de 2014; II) Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício de 2014 e a distribuição de dividendos; III) Deliberar sobre o aumento do Capital Social da TERRACAP. Em relação ao item IV da pauta - Eleger os Membros do Conselho Fiscal. -, o representante do Acionista Distrito Federal elegeu como seus representantes os Senhores: Roberto Vanderley de Andrade, brasileiro, casado, filho de Donato Moreira de Andrade Júnior e de Noemi Vanderlei de Andrade, nascido em 14 de abril de 1953, natural de Recife-PE, Engenheiro Civil, portador do RG nº 904.915-SDS/PE, e do CPF nº 052.564.704-00, residente e domiciliado na Rua Felipe Neri 267, Apartamento 202, Bairro auxiliadora, Porto Alegre/RS – CEP 90.440-150; Antonio Paulo Vogel de Medeiros, brasileiro, casado, filho de Paulo Roberto Ferreira de Medeiros e de Geni Vogel de Medeiros, nascido em 20 de setembro de 1973, natural de Rio de Janeiro-RJ, Servidor Público, portador do RG nº 070.155.411-IFP/RJ, e do CPF nº 012.085.237-32, residente e domiciliado na SQSW 100, Bloco F, Apartamento 411 – Sudoeste/DF – CEP 70.670-016; e Pedro Meneguetti, brasileiro, casado, filho de Joaquim Meneguetti e de Juracy Tozzi Meneguetti, nascido em 19 de junho de 1960, natural de Monte Elverne-ES, Servidor Público, portador do RG nº 11.926.084-SSP/MG, e do CPF nº 418.354.846-20, residente e domiciliado na Rua Gabriel dos Santos nº 28, Apartamento 1101, Bairro Serra, Belo Horizonte/MG – CEP 30.210-510, como membros titulares e os Senhores: José Carneiro da Cunha Oliveira Neto, brasileiro, solteiro, filho de Demétrio Carneiro da Cunha Oliveira e de Regina Coeli Pimenta de Mello, nascido em 30 de janeiro de 1981, natural do Rio de Janeiro -RJ, Servidor Público, portador do RG nº 2.155.350-SSP/DF, e do CPF nº 705.126.711-68, residente e domiciliado na NS Empreendimento Imobiliário Noroeste I SPE LTDA, SHCNW, SQNW, QD 108, BL. G, AP 407, Brasília/DF – CEP 70.000-000; Leandro Zannoni Apolinário Alencar, brasileiro, casado, filho de Edelcides Apolinário de Alencar e Maria Vitória de Alencar, nascido em 21 de setembro de 1979, natural de Goiânia-GO, Servidor Público, portador do RG nº 559.913-SESP/RO e do CPF nº 861.610.401-15, residente e domiciliado na Quadra 210, Lote 02, Rua 34, Apartamento 2005, Residencial Cris Village – Águas Claras/DF – CEP 71.931-000; e, Renê Rocha Filho, brasileiro, casado, filho de Rene Rocha e de Erci Muniz Rocha, nascido em 07 de fevereiro de 1966, natural de Pitanga-PR, Servidor Público, portador do RG nº 792.367 – SSP/DF, expedido em 11/03/2011, e do CPF nº 364.188.971-53, residente e domiciliado na Quadra 23, Conjunto 01, Lote 05, Casa H, SMPW – Bra-

sília/DF – CEP 71.745-301, como membros suplentes, respectivamente. O Representante do Acionista União elegeu como seus representantes, a Senhora Suzana Teixeira Braga, brasileira, casada, filha de Obed Rafael Braga e de Adelíria Teixeira Braga, nascida em 13 de outubro de 1972, natural de Ouro Preto-MG, Analista de Finanças, portadora do RG nº 2.948.237-SSP/GO, e do CPF nº 597.321.131-20, residente e domiciliado no Setor AOS 5, Bloco C, Apartamento 411, Octogonal – Brasília/DF, CEP 70.660-053; e reelegeu, o Senhor Lindemberg de Lima Bezerra, brasileiro, solteiro, servidor público, filho de Airton de Souza Bezerra e de Maria do Socorro de Lima Bezerra, nascido em 22 de agosto de 1970, natural de Fortaleza-CE, portador do RG nº 86.072.085 SSP/CE e do CPF nº 477.413.760-04, residente e domiciliado no Condomínio Ouro Vermelho I, Vetur 1, Quadra 10, Casa 15 – SHIS - Brasília/DF – CEP 71.680-385; como membros titulares, e os Senhores: Renato Pontes Dias, brasileiro, casado, filho de Guilherme Rodrigues Dias e de Maria Irinete Pontes Dias, nascido em 24 de novembro de 1968, natural de Brasília-DF, Bacharel em Ciências Contábeis, portador do RG nº 918.854 – SSP/DF, expedido em 30/12/2008, e do CPF nº 399.186.531-91, residente e domiciliado na Casa 03, Conjunto 03, Quadra 05, SMPW – Brasília/DF – CEP 71.735-503; e, Marcelo Pereira de Amorim, brasileiro, casado, filho de Saul Ribeiro de Amorim e de Miriam Pereira de Amorim, nascido em 12 de outubro de 1977, natural de Brasília-DF, Economista, portador da RG nº 1.655.745-SSP/DF e do CPF nº 821.337.191-72, residente e domiciliado na Rua 31 Norte, Lote 03, Aptº 601 – Águas Claras/DF – CEP 71.318-360, como membros suplentes, respectivamente. Os membros do Conselho Fiscal, titulares e suplentes eleitos e reeleitos, exercerão seus cargos, na forma do disposto no art. 161, §5º, da Lei nº 6.404/1976. No que tange às eleições, referentes aos indicados pelo representante do Acionista Majoritário, objeto do item IV, bem como aos itens V, VI e VII da pauta, e ainda os assuntos tratados posteriormente, o representante da União absteve-se de votar. Quanto ao item V da pauta - Deliberar sobre o previsto na Lei Distrital nº 5.416/2014 o representante do Distrito Federal votou pela aplicabilidade plena da lei em comento. Na sequência, passaram ao item VI da pauta - Designar o Presidente do Conselho de Administração e seu substituto. O voto do representante do Distrito Federal foi pela designação do Senhor Alexandre Navarro Garcia como Presidente do Conselho de Administração. O representante do distrito federal designou ainda o Senhor Arthur Bernardes de Miranda para substituir o presidente do conselho em seus impedimentos. Por último, passaram ao item VII da pauta – Eleição de membro titular do Conselho de Administração da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP. Neste item, o representante do Distrito Federal, elegeu, para completar o mandato de 02 (dois) anos, cujo prazo se encerrará em 29 de setembro de 2016, os Senhores: Alexandre Navarro Garcia, brasileiro, casado, filho de Pedro Navarro Garcia Fernandes e de Anna Navarro Garcia Fernandes, nascido em 26 de setembro 1966, natural de Marília/SP, Administrador, portador do RG nº 962.490 – SSP/DF e do CPF nº 385.346.061-53, residente e domiciliado na SQSW 105, Bloco “A”, Apartamento 106, Sudoeste – Brasília/DF – CEP 70.670-421, nomeado em 12 de janeiro de 2015 na 1810ª Sessão Ordinária do Conselho de Administração. No ensejo, o representante do Distrito Federal elegeu os Senhores: Arthur Bernardes de Miranda, brasileiro, casado, Administrador, filho de José Ronaldo Garcia de Andrade e Eliane Teixeira, nascido em 31/08/1982, natural de Brasília - DF, RG nº 3.065.978 SSP/DF e portador do CPF nº 712.277.501-10, residente e domiciliado na Quadra QC 1R B, Casa 09, Jardins Mangueral – CEP: 71699-014; Marcos de Alencar Dantas, brasileiro, casado, Administrador, filho de José de Alencar Dantas e de Maria do Carmo de Almeida Dantas, nascido em 12/05/1957, natural de Nova Iguaçu - RJ, RG nº 312.884-SSP/DF e portador do CPF nº 115.512.671-87, residente e domiciliado no Residencial Colônia Agrícola Águas Claras, Chácara 57, Lote 09, Guará Park – Brasília/DF-CEP: 71090-675; e Thiago Teixeira de Andrade, brasileiro, casado, Administrador, filho de José Ronaldo Garcia de Andrade e Eliane Teixeira, nascido em 04/06/1980, natural de Brasília - DF, RG nº 189.7679-SSP/DF e portador do CPF nº 904.399.371-91, residente e domiciliado na SQN 405, Bloco K, Apartamento 105, Asa norte, Brasília/DF – CEP: 70846-110, como representantes do Distrito Federal em lugar dos Senhores: Swedenberger do Nascimento Barbosa, Raimundo Ferreira da Silva Júnior e Samanta da Rocha Spiegel Sallum. A propósito, ficou determinado que fosse observado, em que pese a eleição dos conselheiros de administração e fiscal, os dispositivos: da Lei 6.404/76, quanto a indicação, nomeação e posse; da Súmula vinculante nº 013 do STF; e do Estatuto Social da TERRACAP; a experiência técnica e profissional no ramo de atividade desta Empresa ou notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública; a idoneidade moral e reputação ílibada e graduação em nível superior. Determinou-se ainda, que a TERRACAP proceda à eleição de um representante dos empregados para compor o conselho de administração. Nesse diapasão, o representante do Acionista Majoritário, fixou o JETON dos conselheiros em 10% (dez por cento) da remuneração mensal média dos diretores, vedou aos conselheiros em participar, sob qualquer modalidade, dos lucros da TERRACAP, bem como receber remuneração mensal que exceda o limite estabelecido no art. 19, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ainda que decorrente da acumulação lícita de cargos, funções ou empregos públicos e ainda de receber remuneração por mais de um Conselho, ainda que na condição de suplente. No que tange à distribuição dos dividendos, o representante do Distrito Federal, com base no artigo 124, § 4º da Lei 6.404/76, verificou a existência de dividendos do período de 2007 a 2014, não distribuídos, no valor de R\$ 1.052.722.070,00 (um bilhão cinquenta e dois milhões setecentos e vinte e dois mil e setenta reais), determinando o pagamento imediato dos dividendos no valor de R\$ 234.929.989,45 (duzentos e trinta e quatro milhões novecentos e vinte e nove mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), a serem distribuídos na proporção das ações detidas por cada acionista, respeitado o limite mínimo de 25% do lucro líquido ajustado, nos termos do artigo 56, III, c do Estatuto Social da Companhia. Determinou à luz do art. art. 204 da Lei 6.404/76, a

criação de reserva de dividendos no valor dos dividendos não pagos, descontado o valor a ser distribuído imediatamente. Os valores incluídos na reserva de dividendos deverão ser distribuídos à medida em que houver disponibilidade de caixa. Os itens IV, V, VI e VII, bem como a distribuição e reserva de dividendos foram aprovados na forma do voto do acionista Majoritário. Finalizando esta Assembleia, o Representante do Distrito Federal agradeceu a presença do Representante da União, dando por encerrados os trabalhos desta sessão, do que para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai por mim assinada e pelos demais presentes. Esta ata é cópia fiel da transcrita no Livro de Atas da Assembleia Geral.

MARLON TOMAZETTE

Procurador do Distrito Federal

Presidindo a Assembleia em nome da Procuradora-Geral do Distrito Federal

Representante do Acionista Distrito Federal

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

CEB PARTICIPAÇÕES S/A

CNPJ 03.682.014/0001-20 - NIRE 53 3 0000614-8

15ª ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA - EXTRATO DA ATA

DATA E HORA: 28.04.2015, às 17h. LOCAL: sede da Empresa. PRESENÇA: Companhia Energética de Brasília - CEB, acionista único, representada pelos dirigentes Francisco Aurélio Sampaio Santiago, Ari Joaquim da Silva, Hamilton Carlos Naves e Paulo Afonso Teixeira Machado. ORDEM DO DIA: 1) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras do exercício de 2014; 2) eleger os membros do Conselho Fiscal; 3) eleger os membros da Diretoria; 4) fixar a remuneração dos administradores e fiscais. DELIBERAÇÕES. ITEM 1. A Assembleia Geral, por unanimidade, aprovou as demonstrações financeiras do exercício de 2014 e as contas dos administradores da CEB Participações S/A. ITEM 2. A assembleia elegeu, com unanimidade, José Afonso Zerbini, Luis Fernando Magnani de Oliveira e Wolney Arruda aos cargos de membros titulares do Conselho Fiscal para o mandato do anuênio relativo a 2015/2016. JOSÉ AFONSO ZERBINI, brasileiro, natural de Nova Resende - MG, casado, economista, cédula de identidade nº 897 - Corecon/DF, CPF 052.297.908- 49, filho de José Zerbini Sobrinho e Maria Elias Zerbini, residente e domiciliado nesta Capital, SHIN QI 10 conjunto 2 casa 9, Lago Norte; LUIS FERNANDO MAGNANI DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Florianópolis-SC, casado, engenheiro eletricitista e advogado, cédula de identidade 24.493-OAB/DF, CPF 605.077.646-00, filho de Dolma Magnani de Oliveira e João Maria de Oliveira, residente e domiciliada nesta Capital, na AOS 2, Bloco A, apartamento 101; e WOLNEY ARRUDA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, natural de Campo Grande-MS, cédula de identidade 588. 069 - SSP/DF, CPF 072.855.317-15, filho de Thyldy Santos Arruda e Walfrido Arruda, residente e domiciliado nesta Capital, na SHIS QI 25 conjunto 8 casa 9, Lago Sul. A assembleia deliberou, ainda, pela permanência da vacância dos membros suplentes, a serem sugeridos em posterior assembleia geral de acionistas. Em decorrência da presente eleição, ficaram destituídos do cargo de conselheiros fiscais os Senhores Hermes Ricardo Matias de Paula, Hênio Brandão da Cruz e Kátia Cristina Catanhêde da Cruz. ITEM 3. Em unanimidade, a Assembleia Geral reconduziu os diretores Francisco Aurélio Sampaio Santiago, Elias Brito Júnior e Aurélio Jackson Fernandes Mazeto para o mandato do biênio relativo a 28.04.2015 a 27.04.2017. FRANCISCO AURÉLIO SAMPAIO SANTIAGO, brasileiro, natural de Aracajú-SE, casado, engenheiro eletricitista, carteira de identidade 244.543 - SSP/SE, CPF 145.053.631-04, filho de Jayme Costa Santiago e Beatriz Sampaio Santiago, residente e domiciliado nesta Capital, na SQS 315, bloco A, ap. 404, Asa Sul; ELIAS BRITO JÚNIOR, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, cédula de identidade 484.148 - SSP/DF, CPF 185.077.351-34, filho de Elias Brito Sobrinho e Alcione Benilde Nogueira Brito, residente e domiciliado nesta Capital, na SHIGS 706, bloco Q, casa 35, Asa Sul; e AURÉLIO JACKSON FERNANDES MAZETO, brasileiro, natural de Brasília-DF, solteiro, advogado, cédula de identidade 28.754 OAB/DF, CPF 360.148.181-20, filho de José Mazeto e Terezinha Fernandes Mazeto, residente e domiciliado no Distrito Federal, na Colônia Agrícola Águas Claras, chácara 52, casa 09, Guará I - DF. ITEM 4. A assembleia deliberou pela manutenção da atual remuneração dos dirigentes e dos membros do Conselho Fiscal da CEB Participações S/A. REGISTRO JCDF: 20150465483, certificado em 15.07.2015. (a) Gisela Simiema Ceschin, Presidente.

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

PORTARIA Nº48, DE 22 DE JULHO DE 2015.

Altera o Regimento Interno do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, em conformidade com o art. 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 226 da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, combinado com o art. 5º da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Consoante deliberação ocorrida na 115ª Reunião Ordinária do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, aprovada pela Decisão nº 70/2015, de 26 de março de 2015, publicar alterações no Regimento Interno do órgão colegiado na forma do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE

ANEXO ÚNICO

Art. 1º O Título IV, Das Atribuições do Presidente, do Regimento Interno do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal passa a vigorar acrescido Seção I, do art. 10-A, com a seguinte redação:

“Seção I - Da distribuição dos processos para relatoria

Art. 10-A. A distribuição de processos para relatoria em Plenário será precedida de candidaturas dos membros do Conselho, e na hipótese de haver mais de uma candidatura, a relatoria será decidida por consenso entre os membros ou por sorteio, respectivamente.

§1º Na hipótese de distribuição de processos fora de reunião plenária do Conselho para relatoria, pelo Presidente, esta se dará de forma aleatória, por meio de sorteio com a presença de 3 (três) servidores efetivos lotados na Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, das seguintes Unidades Orgânicas:

I - da Assessoria Técnica Órgãos Colegiados - ASCOL/SEGETH;

II - da Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL/SEGETH; e

III - da Unidade de Controle Interno - UCI/SEGETH.

§2º Na hipótese de distribuição direcionada, esta deve ser motivada e deve respeitar os critérios de habilitações específicas, a não incidência das vedações constantes no art. 24 deste Regimento Interno e obedecer o critério de alternância entre os representantes do Poder Público e da sociedade civil.”

Art. 2º O art. 32, do Título IX, Disposições Gerais, do Regimento Interno do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 32. Para todos os efeitos penais, cíveis e administrativos, todos os membros que têm assento no Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal são considerados agentes públicos e sujeitos à aplicação da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre atos de improbidade administrativa e legislação correlata.”

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 49, DE 20 JULHO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, Interino, no uso de que lhe confere o artigo 53, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e nos termos do artigo 1º, da Portaria nº 08, de 23 de julho de 2013, publicada no DODF nº 151, de 24 de julho de 2013, de acordo com o artigo 44, da Lei Complementar 840/2011, RESOLVE: Art. 1º Dispensar o pagamento do Preço Público correspondente à ocupação da área de aproximadamente 4.262,50 m² de Área Pública, localizada na SHCES - Quadra 609 - estacionamento da Feira Permanente do Cruzeiro e do Ginásio de Esportes, para realização da Festa Julina do Cruzeiro, a ser promovida pela Administração Regional, no dia 25 de julho de 2015, das 17:00 à 01:00.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE RAMOS FEITOSA

ADMINISTRADOR REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 22, DE 21 DE JULHO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XLVI, Artigo 53, pelo Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e tendo em vista a Circular nº 074/2011 da Coordenadoria das Cidades, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a relação abaixo, das Cartas de Habite-se expedidas no período de 1º de janeiro de 2015 a 16 de julho de 2015. Carta de habite-se nº 01/2014 - data de expedição - 14/07/2015 - Propriedade de Oliveira e Schievelbein Arquitetos LTDA - Endereço: SHTO - Loteamento Residencial Chapéu de Pedra, QR 404, conjunto B, Lote 18, Setor Habitacional Totoró- Santa Maria-DF de acordo com processo nº 307.000.326/2014;

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN DUARTE DE CARVALHO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 117, DE 20 DE JULHO DE 2015.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, Interina, no uso da faculdade prevista no artigo 211 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito da Administração Regional de Águas Claras e designar a Comissão Permanente de Processo Disciplinar para apurar os fatos relacionados ao Processo nº 300.000.287/2015.

Art. 2º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JERUSA RIBEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 118, DE 20 DE JULHO DE 2015.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, Interina, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 211, § 1º, da Lei Complementar nº 840/2011, com base ainda no Memorando nº 25, da Comissão Permanente de Sindicância, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, conforme art. 214, § 2º, da Lei Complementar nº 840/2011, por 30 (trinta) dias, a partir de 25 de julho de 2015, o prazo para conclusão do Processo de Sindicância nº 300.000.042/2015.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JERUSA RIBEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 119, DE 20 DE JULHO DE 2015.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, Interina, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 211, § 1º, da Lei Complementar nº 840/2011, com base ainda no Memorando nº 24, da Comissão Permanente de Sindicância, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, conforme art. 214, § 2º, da Lei Complementar nº 840/2011, por 30 (trinta) dias, a partir de 29 de julho de 2015, o prazo para conclusão do Processo de Sindicância nº 300.000.175/2015.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JERUSA RIBEIRO

CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 121ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL

Às nove horas do vigésimo quinto dia do mês de junho do ano de dois mil e quinze, na Sala de Reuniões do Segundo Andar do Edifício Sede da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação – Segeth, foi aberta a 121ª Reunião Ordinária do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, pelo Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação – Segeth, Thiago Teixeira de Andrade, que neste ato substituiu o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, Rodrigo Rollemberg, e contando com a presença dos Conselheiros relacionados ao final desta Ata, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta a seguir transcrita: 1. Ordem do dia: 1.1 Abertura dos trabalhos; 1.2 Posse dos Conselheiros; 1.3 Informes do Presidente; 1.3.1 Acordo de Cooperação Técnica entre Segeth e Iphan; 1.4 Verificação do quorum; 1.5 Discussão e votação da ata da reunião anterior – 11/06/2015. 2. Itens de Discussão: 2.1 Proposta inicial de revisão do Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE/DF; 2.2 Relatório sobre Sistema de Transporte e Trânsito – RISTT. 3. Assuntos Gerais: 3.1 Retirada de pauta do Processo nº 020.000.069/1990 – Regularização de área, Condomínio Residencial Jardim América - Setor Habitacional Contagem – Sobradinho RA-V. 4. Encerramento. Item 1. Ordem do Dia: 1.1 Abertura dos trabalhos: O Presidente em Exercício Thiago Teixeira de Andrade verificou o quorum, saudou a todos os Conselheiros e Conselheiras, e deu por aberta a 121ª Reunião Ordinária do CONPLAN. Solicitou que os Conselheiros enviem as análises dos processos para apresentação nas reuniões do Conplan. Em seguida, de acordo com o Subitem 1.2 Posse dos Conselheiros, foi dada posse aos senhores(as): 1) Antônio de Pádua Amorim Araujo, Membro Suplente, representante da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS; 2) Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, Membro Titular, representante da Secretaria de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal. Seguindo os trabalhos, foi apresentado o Subitem 1.3 Informes do Presidente: i) O Servidor Francisco Leitão informou sobre o Acordo de Cooperação Técnica entre Iphan - Instituto Patrimônio Histórico Artístico Nacional e Segeth, assinado em março de 2015, que tem o intuito de abordar temas relevantes, no sentido de estabelecer uma gestão compartilhada do conjunto urbano de Brasília. Disse que já foram realizadas nove reuniões ordinárias e duas extraordinárias. Sobre as podas indiscriminadas para viabilizar a implantação de redes aéreas, o servidor disse que é um tema que a Segeth está tra-

tando e que o Iphan já fez uma representação junto à CEB - Companhia Elétrica de Brasília solicitando o lançamento de um programa de enterramento das redes aéreas, já que estas estão interferindo no sítio tombado de Brasília. Disse ainda que a Aneel - Agência Nacional de Energia Elétrica chamou uma Consulta Pública para debater o tema. Informou, também, que o material dessa Consulta Pública está sendo examinado na tentativa de se buscar uma alternativa para tentar pressionar a CEB para que ela resolva a questão e enterre as redes aéreas. A proposta é que haja diligências políticas para obrigar que em sítios históricos tombados essas redes sejam obrigatoriamente enterradas. Thiago de Andrade informou que o PPCUB - Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, também, será instrumento de obrigação desse enterramento, estabelecendo prazo para tal. Francisco Leitão informou que está tramitando uma proposta de Minuta de Lei sobre infraestrutura de equipamentos públicos urbanos, que obriga a CEB, em um prazo de 50 anos, fazer o enterramento total das redes áreas do Plano Piloto. ii) O Conselheiro Júlio Cesar de Azevedo Reis informou sobre a remoção do cercamento do Estádio Mané Garrincha. Disse que a Terracap - Companhia Imobiliária de Brasília irá fazer o remanejamento de toda a grade do local e colocá-la em pontos estratégicos situados mais próximo ao Estádio, liberando toda a faixa de estacionamento, sobretudo ao lado do Centro de Convenções. A remoção será realizada nos próximos 30 dias. E outro gradeamento, com perímetro diferente, será estabelecido por ocasião das Olimpíadas de 2016. iii) Thiago de Andrade informou que foi lançado um aplicativo, para Internet e Celular, chamado Siga Brasília. A ferramenta servirá para dar transparência às atividades de Governo, como informações de orçamento, despesas, remuneração do quadro funcional, escala de médicos, etc. Também disse que foi lançado um site da CAP - Central de Aprovação de Projetos, com dados de transparência, com informações sobre produtividade, acompanhamento dos processos em análise e consolidação da legislação do Código de Obras. Outra informação foi que a Codhab - Companhia de Desenvolvimento Habitacional lançou um site e concurso para nova logomarca da Companhia. iv) Conselheiro Lúcio Remuzat Rennó Junior informou que toda última quinta-feira do mês são realizados debates, na Codeplan - Companhia de Planejamento do Distrito Federal, quando são convidados especialistas para tratar de temas de interesse do Governo. Em seguida passou para o Subitem 1.5 Discussão e votação da ata da reunião anterior – 11/06/2015. A ata foi posta em análise e aprovada com 17 votos favoráveis e 3 abstenções. Em seguida foi chamado a ser analisado o Item 2. Itens de Discussão, 2.1 Proposta inicial de revisão do Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE/DF. No entanto, o item foi retirado de pauta para ser tratado na próxima reunião. Seguindo os trabalhos, foi analisado o Subitem 2.2 Relatório sobre Sistema de Transporte e Trânsito – RISTT, cujo estudo e apresentação serão disponibilizados no site da Terracap. O Senhor Giuliano Penatti, Gerente de Projetos da Terracap, informou que depois de discussões com a sociedade, assinou contrato em 2013, com duração de um ano e meio, visando analisar diversos empreendimentos de sua responsabilidade, já implantados, mas não totalmente consolidados, e outros em estágio de implantação ou em fase de elaboração de projetos urbanísticos, conforme apresentação a seguir. A necessidade de tal projeto se deu pelas dificuldades apresentadas no sistema de transporte e trânsito no Distrito Federal, impactando a qualidade de vida da sociedade e no desenvolvimento econômico do DF. Observa-se, antes, porém, que o Relatório de Impacto nos Sistemas de Transporte e Trânsito - RISTT tem como objetivo identificar e avaliar os impactos decorrentes da implantação de novos parcelamentos e das alterações de uso e ocupação do solo aprovadas por leis. Seguindo a apresentação, o Senhor Rômulo Bonelli, arquiteto contratado pela Geológica Consultoria Ambiental para fazer a coordenação do relatório a ser apresentado a seguir, disse que o relatório foi elaborado visando à implantação dos empreendimentos que estão identificados no mapeamento. São dezesseis empreendimentos localizados a sudeste e a norte do DF. Em seguida, o relator seguiu fazendo uma apresentação de quais procedimentos foram adotados para a elaboração do relatório, dentre elas, informações adquiridas por Câmeras de monitoramento de trânsito; Equipamentos de monitoramento “radar” pelo DETRAN e DER; Contagem de Veículos e ocupação de veículos realizada pela ALTRAN/TCBR para elaboração do PDTU/DF de 2009; Pesquisa domiciliar de origem/destino realizada pela ALTRAN/TCBR para elaboração do PDTU/DF de 2009; Sistema de Transporte Coletivo Urbano; Programa de Transporte Urbano do Distrito Federal - Brasília Integrada; Sistema de táxi; Sistema cicloviário. Seguiu-se a apresentação, e ao término dela: i) O Senhor Giuliano Penatti informou que se trata de um contrato de 2013, tendo como convidados para participar do acompanhamento do contrato todas as Administrações Regionais envolvidas nos dois lotes mencionados na apresentação e também Órgãos e Secretarias que teriam interface com esse trabalho, como a Secretaria de Transportes, o DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, o Detran - Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, a SEGETH - Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação, mas, infelizmente, com poucas colaborações, segundo informação do orador. ii) Usando da fala, o Presidente em Exercício lembrou que os estudos da Segeth têm que contemplar a visão de enfrentamento do carro, em especial o individual, que é o Código de Obras e o RIT, que hoje o RIT é inefetivo, segundo o orador, sempre em prol do carro. iii) Conselheiro Carlos Henrique Rubens Tomé Silva, Secretário de Mobilidade, ressaltou que o objetivo da Secretaria é dar uma coesão e consistência maior para a Política de Mobilidade, considerando todas as formas de descolamento. Acrescentou, também, que a prioridade do Governo deve ser o estímulo ao uso do transporte coletivo e o

desestímulo ao uso do automóvel. Informou que o PDTU - Plano Diretor de Transporte Urbano é um instrumento vigente até 2020, com possibilidade de revisão em cinco anos, que deverá acontecer em 2016. Portanto, o estudo apresentado, muito provavelmente, será levado em consideração quando da revisão do PDTU. Seguiram observações à apresentação: i) Proposta de uma política de intervenção, visando minorar a ótica do transporte motorizado individual, objetivando a pluralidade de mobilidade e a necessidade da pessoa e da dinâmica da cidade. ii) Observação de que o estudo nasceu por um pedido da Terracap, com a intenção de substituir a exigência individual, por empreendimento, do RIT. iii) Solicitação para que os empreendimentos vendidos pela Terracap sejam dispensados da cobrança do RIT. iv) Necessidade de atualização e revisão do PDTU. v) Foi informado sobre a realização de duas pesquisas pela Codeplan - Companhia de Planejamento do Distrito Federal, e disponibilizadas no site da instituição: PMAD - Pesquisa Metropolitana por Amostra de Domicílios e PDAD - Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios. vi) O estudo apresentado não visa substituir os instrumentos de planejamento já utilizados na Terracap, mas é sim para saber qual é o impacto dos empreendimentos e parcelamentos que a empresa tenta viabilizar, sobretudo, no que diz respeito ao trânsito e à mobilidade. vii) Solicitou-se considerar no estudo o patrimônio cultural do Distrito Federal. viii) Falou-se da necessidade de o relatório abordar situações de moradias formais e informais do DF. Item 3. Assuntos Gerais: 3.1 Retirada de pauta do Processo nº 020.000.069/1990 – Regularização de área, Condomínio Residencial Jardim América - Setor Habitacional Contagem – Sobradinho RA-V – O item foi retirado de pauta a pedido do interessado. Em seguida, Thiago de Andrade solicitou que a Conselheira Júnia Maria Bittencourt Alves de Lima apresentasse ao Conselho os questionamentos feitos pela Associação que representa e entregar as respostas oficiais, com base jurídica, aos moradores dos condomínios aprovados na reunião retrasada neste Conplan, pois os moradores estão com dificuldade de aceitar as condições de regularização. A Conselheira Júnia Bittencourt informou que os questionamentos serão enviadas na semana seguinte a esta reunião. O Conselheiro Eleuzito da Silva Rezende solicitou que a proposta sobre o Código de Obras sejam disponibilizados aos Conselheiros, ao que Thiago de Andrade informou que até a próxima reunião da Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal – CPCOE, se a minuta estiver pronta, essa será encaminhada; caso não, o debate será feito a partir de princípios a serem definidos na reunião. Item 4. Encerramento: A 121ª Reunião Ordinária do CONPLAN foi encerrada pelo Presidente em Exercício Thiago Teixeira de Andrade (Secretário de Estado da Secretaria de Gestão do Território e Habitação). LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES, SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, HELDER DE ARAÚJO BARROS, JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL, ANDRÉ RODOLFO DE LIMA, CARLOS HENRIQUE RUBENS TOMÉ SILVA, MANOEL ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE, NANAN LESSA CATALÃO, HEBER NIEMEYER BOTELHO, JÚLIO CESAR DE AZEVEDO REIS, GILSON JOSÉ PARANHOS DE PAULA E SILVA, LUCIO REMUZAT RENNÓ JUNIOR, ANTONIO DE PADUA AMORIM ARAÚJO, PAULO ROBERTO DE MORAIS MUNIZ, ADALBERTO CLEBER VALADÃO JÚNIOR, SIGEFREDO NOGUEIRA DE VASCONCELOS, ELEUZITO DA SILVA REZENDE, PÉRSIO MARCO ANTONIO DAVISON, VERA LÚCIA FERREIRA RAMOS, ROBERTO MARAZI, DANILO SILI BORGES, FLÁVIO CORREIA SOUSA, MARIA DO CARMO DE LIMA BEZERRA, MATHEUS CONQUE SECO FERREIRA, JÚNIA MARIA BITTENCOURT ALVES DE LIMA.

Brasília/DF, 16 de julho de 2015.
THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE
Presidente em Exercício

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

PAUTA DA 253ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CAS/DF a ser realizada em 23 de julho de 2015, na SEPN 515, Bloco A, Lote 01, 3º andar, sala 301 as 9h.

I-Abertura.

II-Justificativas de ausência dos (as) Conselheiros (as).

III-Aprovação da Pauta.

IV-Posse de Conselheiros (as).

V-Eleição e Posse da Presidência do CAS/DF.

VI-Aprovação das Atas 47ª Reunião Extraordinária e 252ª Reunião Ordinária.

VII-Relato da Comissão Organizadora da XI Conferência de Assistência Social do Distrito Federal: Apreciação e deliberação da Minuta de Resolução que aprova o Regulamento das Conferências Regionais e XI Conferência de Assistência Social do DF

VIII-Relato da Reunião da Comissão de Legislação e Normas – CLN realizada em 13/07/2015.

IX-Distribuição de Processos para análise e parecer do(a) Conselheiro(a) sobre pedido de reconsideração da decisão do Conselho que indeferiu inscrição das Entidades: Entidade Jesus Vive

Assistência Social e Entidade Comunidade Evangélica de Assistência Social.

X-Indicação de Conselheiros para representar o CAS/DF na Capacitação e Monitoramento-Reordenamento do Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, execução direta, realizada por meio do NECA - Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente.

XI-Informes: Entidade que solicitou inclusão de Serviço: Vila do Pequenino Jesus – Processo nº. 380.001.377/2011 (Inclusão do Serviço de Acolhimento Institucional para jovens e adultos com deficiência em Residências Inclusivas e Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes na modalidade de Casa Lar)

XII-Encerramento.

RAQUEL COLAÇO SALES
Vice Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 21 de julho de 2015.

TORNAR SEM EFEITO o Extrato do Contrato de Prestação de Serviço nº 13/2014, publicado no DODF nº 108 de 08 de junho de 2015 página nº 56.

TORNAR SEM EFEITO o Extrato do Contrato de Prestação de Serviço nº 008/2013, publicado no DODF nº 89 de 11 de maio de 2015 página nº 58.

LEILA BARROS

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 52/2015, DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 28 DE JULHO DE 2015(*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4795

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 6800/1996, Aposentadoria, Jandir Justo de Lima; 2) 241/2004, Contrato, Convênios e outros ajustes, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 3) 32082/2010, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, Detran; 4) 6195/2011, Tomada de Contas Especial, CGDF; 5) 29498/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 6) 29668/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 7) 29935/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 8) 9624/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 9) 14139/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 10) 13633/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 11) 13900/2015-e, Aposentadoria, SIRAC;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 35734/2008, Auditoria de Desempenho/Operacional, SES; 2) 16850/2012, Tomada de Contas Especial, PMDF; 3) 29790/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 4) 32765/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 5) 3058/2015-e, Auditoria de Desempenho/Operacional, Secretaria de Estado de Saúde DF; 6) 11320/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 7) 11606/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 8) 14508/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 9) 14729/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 10) 15881/2015-e, Aposentadoria, SIRAC;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 9552/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 2) 10286/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 3) 10537/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 4) 13684/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 5) 15261/2015-e, Pensão Civil, SIRAC;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4788

Aos 07 dias de julho de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU VALE DA SILVA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausente, em fruição de férias, o Senhor Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014. O Presidente em exercício, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e à Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que reassu-

miram as suas funções na Corte, após afastamento legal. Os insígnies Conselheiros agradeceram a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4787, de 30.06.2015.

O Presidente em exercício deu conhecimento ao Plenário da comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 20150020112400-8, impetrado por Helando Marques de Souza.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Inspeção: PROCESSO Nº 33841/2009 - Despacho Nº 322/2015, Licitação: PROCESSO Nº 18275/2012 - Despacho Nº 321/2015, Inspeção: PROCESSO Nº 22213/2005 - Despacho Nº 227/2015, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 16837/2015-e - Despacho Nº 225/2015, Pensão Civil: PROCESSO Nº 15270/2015-e - Despacho Nº 223/2015, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 16772/2015-e - Despacho Nº 224/2015.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 12103/2010 - Despacho Nº 232/2015, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 9459/2012 - Despacho Nº 380/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 32125/2011 - Despacho Nº 379/2015, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 5505/2013 - Despacho Nº 377/2015, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 19030/2011 - Despacho Nº 365/2015, Licitação: PROCESSO Nº 26530/2008 - Despacho Nº 375/2015, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 5070/2012 - Despacho Nº 364/2015, Licitação: PROCESSO Nº 18970/2008 - Despacho Nº 374/2015, Pensão Civil: PROCESSO Nº 3040/2015-e - Despacho Nº 373/2015.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Licitação: PROCESSO Nº 30339/2014 - Despacho Nº 233/2015, Representação: PROCESSO Nº 22310/2014 - Despacho Nº 231/2015, Licitação: PROCESSO Nº 15555/2015-e - Despacho Nº 229/2015, Representação: PROCESSO Nº 22964/2014 - Despacho Nº 228/2015, Representação: PROCESSO Nº 29859/2013 - Despacho Nº 227/2015, Pensão Civil: PROCESSO Nº 16250/2015-e - Despacho Nº 225/2015.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 9273/2007 - Aposentadoria de SANDRA APARECIDA DE SOUZA LACERDA - SE/DF. DECISÃO Nº 2743/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos juntados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, às fls. 81/142 (apenso), considerando parcialmente cumprida a Decisão nº 1.101/08; II – determinar diligência à jurisdicionada, o que será objeto de verificação em futura auditoria, para que ajuste o cálculo da proporcionalidade dos proventos para 7/30 (sete trinta avos), tendo em vista a possibilidade de considerar o tempo trabalhado após 31.12.03 (apurado no DTS de fl. 31 (apenso), em conformidade com o disposto nos subitens 1.a e 3.a da Decisão nº 5.859/08, adotada no Processo nº 26.930/06; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 39182/2007 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, por 15 dias, para dar cumprimento à Decisão nº 1.987/2015. DECISÃO Nº 2744/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo para atendimento da Decisão nº 1.987/2015; II – conceder à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, prorrogação de prazo, por 15 dias, a contar do conhecimento deste decisum, para a finalização e envio dos esclarecimentos pertinentes à Decisão nº 1.987/2015; III – autorizar o retorno dos autos à unidade técnica, para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 16630/2010 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, em atenção ao item II da Decisão nº 2.179/2010, adotada no Processo nº 13.749/2008, apurar irregularidades verificadas no Relatório de Auditoria nº 10/2009-DIRAS/CONT. DECISÃO Nº 2745/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido de prorrogação de prazo acostado às fls. 72/73; II – conceder à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal a prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 10/06/2015, consoante seu requerimento; III – autorizar o retorno dos autos à unidade técnica para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 37068/2010 - Recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. FRANCISCO SEBASTIAO MORAIS e ERI RODRIGUES VARELA contra os termos da Decisão nº 6236/2014 e do Acórdão nº 693/2014. DECISÃO Nº 2746/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Senhores Francisco Sebastião Moraes (fls. 467/480) e Eri Rodrigues Varela (fls. 485/532), contra os termos da Decisão nº 6236/2014 e do Acórdão nº 693/2014 (fls. 412/413), conferindo-lhes efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art.

189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II – dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao representante legal indicado às fls. 69, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 35892/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar o prejuízo apontado no Relatório de Inspeção nº 06/2011-DIRAG/CONT/STC, resultante de irregularidade na concessão de benefício do Programa Vida Melhor, conforme denúncia inicial contida no Relatório de Atendimento nº 153746, de 30/04/2010, de que trata o Processo nº 380.000.316/2011. DECISÃO Nº 2747/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 254/2015 – GAB/CGDF (fls. 12); II – determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que inclua o deslinde do Processo nº 380.000.316/2011 no demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98-TCDF; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 36694/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar prejuízo decorrente de irregularidades relacionadas à execução de contrato no âmbito da Administração Regional da Candangolândia. DECISÃO Nº 2748/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 250/2015 – GAB/CGDF (fls. 18); II – determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que inclua o deslinde do Processo nº 147.000.140/2011 no demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98-TCDF; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 36910/2011 - Fiscalização realizada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF, para avaliar a regularidade do Projeto de Cooperação Técnica firmado com a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO. DECISÃO Nº 2749/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 96/2015 – SEACOMP (fls. 46/47), ante a ausência de manifestação sobre as determinações contidas nos termos do item III – “a” da Decisão-TCDF nº 1.224/2015; II. reiterar à Secretaria de Educação os termos do item III – “a” da Decisão – TCDF nº 1.224/2015; III. autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 15713/2012 - Pensão militar instituída por JARÇO BERNARDINO DA SILVA - PMDF. DECISÃO Nº 2750/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fim de registro, a concessão e a revisão em exame; II – dar ciência à Polícia Militar do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 29285/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2751/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos embargos declaratórios (fls. 94/97) opostos pelo Sr. Luis Gomes Bezerra contra os termos da Decisão nº 1832/2015 e do Acórdão nº 205/2015 (fls. 89/90), para, no mérito, negar-lhes provimento; II – dar ciência desta decisão ao recorrente; III – retornar o feito para a Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 21386/2013 - Estudo especial realizado em cumprimento ao contido no item II da Decisão nº 1.903/13, tendo por objetivo o exame de contrato de gestão, em face da Lei de Responsabilidade Fiscal. DECISÃO Nº 2753/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda os Revisores, Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU, decidiu: I – tomar conhecimento do estudo especial consubstanciado na Informação nº 24/13 – NAGF/Semag; II – informar aos titulares da SEF/DF e da Seplan/DF e ao Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal que o Tribunal considerará, para a verificação do cumprimento do limite previsto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal dos contratos de gestão firmados pela Administração quando a mão de obra envolvida na execução desses ajustes configurar a substituição de servidores e empregados públicos, nos termos do § 1º do art. 18 da LRF e dos critérios definidos na alínea “b” do item III da Decisão nº 2.498/04; III – autorizar: a) o levantamento do sobrestamento do Proc. nº 9211/12; b) a juntada de cópia das fls. 37/38 (que tratam do item VII da Informação nº 24/13 - NAGDF/Semag, acerca da “Contabilização das despesas enquadráveis na disposição contida no § 1º do art. 18 da LRF”) no Processo nº 19.951/2011, para auxílio no exame de mérito do Ofício nº 775/2012 - GAB/SEPLAN, ante a necessidade de os itens “III-c” e “III-d” da Decisão nº 2.498/2004 serem atualizados, com vistas a se adequarem à nova orientação decorrente da Portaria Conjunta STN/SOF nº 1/2010 (que alterou a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001); c) o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 31900/2013 - Auditoria operacional constante do Plano Geral de Ação desta Corte para 2013, com o objeto de avaliar o acesso da população do Distrito Federal às Unidades

de Terapia Intensiva – UTIs da rede pública distrital de saúde. DECISÃO Nº 2754/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1254/2015 GAB/SES, (fls. 325/330); II – conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF a prorrogação do prazo de 30 dias, a contar da data de cientificação deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 4.282/2014; III – autorizar o retorno dos autos à unidade técnica para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 23693/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2755/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.280/2010; II – considerar encerrada a tomada de contas especial em exame, com fulcro no art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/1998, tendo em vista que o militar beneficiário da indenização de transporte, nominado no parágrafo 22 da Informação n.º 74/2015 – SECONT/3ª DICONTE, autorizou, de forma espontânea, o desconto em sua folha de pagamento no percentual de 10% da remuneração; III – determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que: a) providencie a devida alteração no valor do débito imputado ao Sr. Wellington Conde Teixeira, beneficiário da indenização de transporte de que trata o Processo nº 480.001.280/2010, tendo em vista ter recebido montante superior ao considerado no Termo Circunstanciado de Regularização nº 7/2014, cuja diferença atualizada até 20/03/2015 corresponde à R\$ 1.777,90 conforme consta dos parágrafos 16/19 da Informação nº 74/2015 – SECONT/3ª DICONTE; b) informe à Corte, anualmente, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/1998, acerca da atualização do valor do débito no item supramencionado e do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado militar, até a completa extinção do débito; IV – autorizar: a) o envio de cópia da informação da unidade técnica à Controladoria-Geral do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada, inclusive quanto a comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22.01.1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19.09.2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22.09.2011; c) a devolução do apenso à Controladoria Geral do Distrito Federal; d) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3236/2015-e - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Senhor ABIMAE L NUNES DE CARVALHO, ex-Secretário de Publicidade do Distrito Federal, para dar cumprimento ao item VIII da Decisão nº 6.370/2014. DECISÃO Nº 2756/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo, para atendimento da Decisão nº 6.370/2014; II – dar ciência ao Senhor Abimael Nunes de Carvalho que o prazo contido na Decisão nº 2.406/2015, que a ele se aproveita, ainda não começou a contar, motivo pelo qual ficou prejudicado o pedido de prorrogação ora analisado; III – autorizar o retorno dos autos à unidade técnica, para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 10588/2015-e - Pensão civil instituída por ARTÊMIO DE DAVID - SE/DF. DECISÃO Nº 2757/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, o ato de pensão civil em exame (SIRAC nº 013612-8); II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 13021/2015-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no ano letivo de 2012, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010. DECISÃO Nº 2758/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de professor, ocorrida no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: professor, área 2, especialidade atividades, ensino regular: Alane dos Santos Nogueira, Ana Maria Nunes Antunes, Andreza Raposo de Sousa, Camila Costa da Silva, Carla Silvana Pereira Soares, Cecília Santos de Oliveira Moraes, Dalila da Silva Leal, Daniele de Aquino Miranda, Elga Santos Marinho, Eliane Aparecida Guimarães de Medeiros, Eliane Cordeiro Bieda, Eliane Medeiros Silva, Eliege Silveira de Moraes, Erika Alves Camarco, Francilucia Ferreira da Silva, Gildete Dos Santos Souza, Giovania América Venturelli Cintra, Jeane Maria da Costa Santos de Oliveira, Joelma Lisboa Nunes, Juliana Ivo Teixeira, Juliana Teixeira Nascimento, Leila Alves da Silva, Loiane Santos Almeida, Lucilecia da Silva Lemos, Marcilene de Sousa Oliveira do Vale, Maria da Graça Gomes da Silva, Marlei Dutra Barreto de Melo, Michelle Delaine Amorim Romão, Mona Lisa Maximiana Sousa Oliveira Tavares, Neuza Alves de Oliveira, Nádia Mércia da Silva, Odalva da Hora Costa, Rosa Cristina Araujo do Nascimento, Sandra de Carvalho Santos, Sidiney Pereira, Simone Brandao Silva, Simone Santos Sousa, Vanessa Olimpia Ferreira Rezende, Venina Rodrigues Boga e Walder da Silva Pereira; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13188/2015-e - Pensão civil instituída por JOSIAS JULIO DO NASCIMENTO - SE/DF. DECISÃO Nº 2759/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto

do Relator, decidiu determinar o retorno do processo à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I – retificar o ato concessório para incluir na sua fundamentação os arts. 12, inciso IV, e 30 da Lei Complementar nº 769/08 e excluir a menção à Lei nº 8.112/90; II – no SIRAC: II.a - informar na Aba “Dados da Concessão”, campo retificação, o ato mencionado no item I; II.b - ajustar, na Aba “Dados dos Beneficiários”, o campo “Fundamento Legal” ao fundamento constante no ato retificado mencionado na alínea “a”; III – autorizar o retorno do ato eletrônico à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para atendimento da medida determinada.

PROCESSO Nº 13412/2015-e - Admissões no cargo de professor de educação básica, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2013. DECISÃO Nº 2760/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de professor de educação básica, disciplina artes cênicas/teatro, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2013, publicado no DODF de 05/09/2013: Alexandre Rodrigues Cerqueira, Basthiane Tosoni Guimarães, Camila Modtkowski da Silva, Carlos de Souza Maciel, Cristiano Luis Ferreira, Daniel Santos e Costa, Daniele Santos Santana, Denilson de Oliveira Soares, Diego Wannucci Souza Alexandrino, Edmar de Oliveira Moreira, Elison Oliveira Franco, Emanuelle Mendes das Chagas, Fabrícia Chagas Barboza, Flávia Neiva Ibiapina, Gilson Cezar Pereira, Guilherme Augusto Meirelles Sampaio, Kelma Medeiros Oliveira, Lygia Maia Nobre de Figueiredo, Naara Sousa Reis, Rogério Luiz de Oliveira, Suelem Soares Jobim, Tatiana Trindade Gomes Nascimento e Tayane dos Anjos Ferreira; III – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 14966/2015-e - Relatório de Auditoria Especial n.º 5/2014 – DISEG/CONAS/CONT/STC (Processo nº 480.000.360/2013), elaborado pela então Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, atual Controladoria-Geral do Distrito Federal, para verificar a conformidade das contratações de artistas para shows e eventos culturais pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal e pelas Administrações Regionais do Distrito Federal, no período de 2011 a novembro de 2013. DECISÃO Nº 2761/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – tomar conhecimento do Relatório de Auditoria Especial n.º 5/2014 – DISEG/CONAS/CONT/STC, que trata de auditoria especial com o objetivo de verificar a conformidade das contratações de artistas para shows e eventos culturais pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal e pelas Administrações Regionais do Distrito Federal; II – determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que, no tocante ao relatório de auditoria acima referido: a) apresente informações, no prazo de 90 (noventa) dias, acerca das medidas adotadas em atenção às recomendações constantes no quadro 3 da Informação n.º 27/2015-DIAUD2; b) encaminhe cópia do relatório citado no item I aos órgãos fiscalizados para conhecimento e providências, caso tal medida ainda não tenha sido implementada; III - alertar a CGDF para o disposto no art. 4º, VI, da Lei nº 3.105/2002, no que concerne ao monitoramento das recomendações constantes do referido relatório, a ser realizado conforme suas rotinas; IV – autorizar: a) o envio de cópia à Controladoria-Geral do Distrito Federal da instrução, do relatório/voto do Relator e desta decisão; b) o retorno do feito à Secretaria de Auditoria. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 15202/2015-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2762/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame: Ato nº 0005108, ANATILDES DE OLIVEIRA SOUZA, APOSENTADORIA, SE/DF, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0005193, IVAN MACHADO BARBOSA, APOSENTADORIA, SE/DF, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0056389, ELZA REGINA GODOI, APOSENTADORIA, SE/DF, Analista de Gestão Educacional; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que posteriormente adapte a situação dos interessados ao que vier a ser decidido no Processo nº 19935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta revogada pela Lei nº 5.105/13; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17159/2015-e - Pregão Eletrônico nº 07/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF, visando a contratação de empresa para executar os serviços continuados em manutenção preventiva e corretiva das instalações prediais e mobiliários daquela Pasta. DECISÃO Nº 2733/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 33/2015 – SEF/DF, que encaminhou cópia do Processo nº 040.001.089/2015 (e-DOC A4559f18 e DE2B502F), bem como do edital de Pregão Eletrônico nº 07/2015 (fls. 1576/1698 do supramencionado processo), lançado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para arquivamento.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 28212/2010 - Prestação de contas extraordinária dos administradores e demais responsáveis pela Empresa Brasileira de Turismo – BRASILIATUR, referente ao ano de 2010. Na fase de discussão da matéria, a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, reiterou o parecer constante dos autos. DECISÃO Nº 2763/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas a) pelos Srs. Helton de Freitas Costa (fls. 136-150 e anexos de fls. 151-191) e Adriano Cassanello do Amaral (fls. 197-218 e anexos de fls. 219-253) para, no mérito, considerá-las procedentes, nos termos da análise efetuada nos §§ 13-20 e 25-26 da Informação nº 91/15, respectivamente; b) pelo Sr. Delfim da Costa Almeida (fls. 254-258 e anexos de fls. 259-269), para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; II – de acordo com o art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94, considerar revel o Sr. João Raimundo de Oliveira; III – julgar, referente à prestação de contas extraordinária da Empresa Brasileira de Turismo - Brasiliatur, exercício financeiro de 2010: a) regulares as contas anuais dos Srs. Helton de Freitas Costa e Adriano Cassanello do Amaral, com fundamento na Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF; b) regulares, com ressalvas, as contas anuais do Sr. João Raimundo de Oliveira e Delfim da Costa Almeida, com fundamento na Lei Complementar nº 1/94 e no art. 167, inciso II, do RI/TCDF, tendo em vista as ocorrências identificadas no Relatório de Auditoria nº 24/2011, fls. 596-639: 2.1 - inconsistência do registro contábil de recursos a receber da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para quitar os débitos de restos a pagar (fls. 601); 2.2 - ausência de registros de direitos a receber (fls. 601-602); 2.3 - saldos contábeis de convênios incorretos (fls. 602-603); 2.4 - saldos contábeis inconsistentes de convênios (fls. 603); 2.5 - saldos contábeis de restos a pagar não processados inconsistentes (fls. 604-605); 2.6 - procedimentos incorretos de registros contábeis, gerando obrigação inexistente e distorção nas demonstrações contábeis (fls. 605); 2.7 - ausência de registros contábeis de dívidas (fls. 605); 2.8 - saldos contábeis de provisões de férias e de 13º salários com valores inconsistentes (fls. 606); 2.9 – saldos contábeis de obrigações inexistentes, referentes a valores a devolver ao GDF (fls. 606); 2.10 - ausência de provisão para ações trabalhistas e civis (fls. 607); 3.2 - ausência de retenção de imposto de renda quando do pagamento de serviços (fls. 609); 3.3 - ausência de retenção de CSLL, PIS/PASEP, COFINS e imposto de renda (fls. 609-610); 3.5 - falta de abertura tempestiva de processo licitatório visando a realização de licitação, nos termos da Lei nº 8.666/1993 (fls. 611-612); 3.6 - despesas sem prévio empenho e sem previsão contratual (além do limite do contrato) (fls. 612-613); 3.7 - falta de comprovação de realização de serviços de vigilância para o Carnaval 2010 do Distrito Federal (fls. 614-615); 3.8 - adesões a atas de registro de preços de forma indiscriminada (fls. 615); 3.9 - ausência de ratificação de inexigibilidade e publicação no diário oficial do Distrito Federal (fls. 616); 3.10 - ausência de contrato nos processos de prestação de serviços com valor superior a R\$ 80.000,00 (fls. 616); 4.2 - estoque de material promocional não contabilizado e que não consta nos controles de almoxarifado da Brasiliatur (fls. 617-623); 4.3 - impropriedades citadas no relatório elaborado pela comissão de inventário de bens móveis e imóveis (fls. 623); 6.2 - apoio irregular à arquidiocese de Brasília na realização do evento “Cenáculos do Movimento Sacerdotal Mariano – MSM” (fls. 628-629); 6.6 - processos da Brasiliatur que não foram encontrados (fls. 634-636); 6.8 - redução significativa de valor de serviços contratados (fls. 637-638); IV – considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, os responsáveis indicados no item III quites com o erário distrital, no que se refere ao objeto da prestação de contas extraordinária em análise; V – determinar à Brasiliatur que adote, na forma do art. 19 da citada Lei Complementar, as medidas necessárias à correção das impropriedades constantes do item III retro, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; VI – expedir, aprovar, e mandar publicar os acórdãos apresentados pela Relatora; VII – autorizar: a) a ciência desta decisão aos interessados nos autos; b) a devolução do feito à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 9127/2011 - Denúncia de possíveis prejuízos causados ao erário, em razão do envio de oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para participarem do curso de especialização em auditoria governamental na cidade de Fortaleza. DECISÃO Nº 2764/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) conhecer do documento de fls. 207/210, concedendo prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dê cumprimento à Decisão nº 4.867/14; b) autorizar o retorno dos autos a Secretaria de Acompanhamento, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 38425/2011 - Representação nº 17/2011-DA, do Ministério Público junto à Corte, noticiando possíveis irregularidades na entrega da obra executada mediante o Contrato nº 46/98, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagens do Distrito Federal - DER/DF e a empresa SERTERRA - Transportes, Escavações, Terraplenagem e Pavimentação Ltda., e destinado à pavimentação do trecho da rodovia DF-425, situado entre os entroncamentos com a DF-150 e a BR-020. DECISÃO Nº 2765/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 135/193; II – considerar

parcialmente procedente a Representação nº 17/2011- DA; III – determinar ao DER/DF que: a) adote procedimentos de melhoria no controle e na composição dos processos administrativos de contratações de obras públicas, fazendo deles constar todos os documentos que se fizerem necessários à averiguação e comprovação da tomada de decisão, inclusive aqueles previstos na Lei nº 8.666/93 e na legislação complementar vigente, em conformidade com o § 1º, art. 29, da Lei nº 9.784/99 (recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834/01), tais como: estudos preliminares relativos ao empreendimento; projetos básico e executivo; pareceres técnicos que justifiquem as alterações qualitativas e quantitativas ocorridas; orçamento original e modificado; cronograma físico-financeiro original e modificado; projetos identificando os serviços executados no período e os serviços acumulados; memórias dos cálculos dos quantitativos medidos no período e dos acumulados; diário de obras em meio digital; relatórios fotográficos; laudos dos ensaios relativos ao controle tecnológico, atestando a qualidade serviços executados e dos insumos empregados; relatórios de controle de qualidade da execução do empreendimento; termo de recebimento provisório circunstanciado; projeto “as built”; termo de recebimento definitivo circunstanciado; b) atente, doravante, para a elaboração adequada, no projeto básico, dos estudos preliminares que justificaram a solução técnica adotada, conforme as diretrizes constantes do Manual de Implantação Básico de Rodovias do DNIT – Publicação IPR – 742, de 2010; IV – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 928/2012 - Auditoria de regularidade autorizada pela Decisão nº 2.418/08, realizada em órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, com vistas a verificar os procedimentos exigidos pela Lei nº 3.952/07 e pelo Decreto nº 28.902/08. DECISÃO Nº 2766/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Relatório de Inspeção em exame; II – manter os autos em exame em roteiro de inspeção para a verificação do cumprimento dos itens III-a e III-b da Decisão nº 1.325/14; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das providências de sua alçada. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 13243/2013 - Aposentadoria de ENEIDA MARIA FONTES - PCDF. DECISÃO Nº 2767/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 3.513/2014; II – tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pela servidora, para, no mérito, dar-lhe acolhimento; III – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; IV – recomendar que a Polícia Civil do Distrito Federal, em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será objeto de verificação em futura auditoria, no sentido de ajustar os proventos da servidora à decisão que vier a ser adotada no Recurso em Mandado de Segurança nº 33100/DF, originado do Mandado de Segurança nº 2009.00.2.009519-1/TJDFT; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 36170/2013 - Concorrência nº 45/13 – ASCAL/PRES, promovida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para execução de obras do programa asfalto novo 3ª etapa – recuperação de vias. DECISÃO Nº 2768/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 778/2015-GAB/PRES, fl. 292, em resposta à Decisão nº 3751/2014, mediante o qual foi informado pela NOVACAP não haver interesse na continuidade da Concorrência nº 45/13, com a consequente revogação do certame; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, tendo em vista a perda do objeto da fiscalização.

PROCESSO Nº 3397/2014-e - Reforma de VALDEMI VASCONCELOS SOUTO - PMDF. DECISÃO Nº 2769/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 2.515/14; II – considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29039/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2770/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.766/2011; II – nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, ordenar a citação do militar mencionado no § 1º da Informação nº 56/2015 – SECONT/2ºDICON, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa, ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, no valor de R\$ 55.344,41, atualizado até 20.03.2015, quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, o que poderá ensejar, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20, bem como a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de

confiança no âmbito da Administração Pública distrital, nos termos do art. 60, todos da referida LC, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 30240/2014 - Representação nº 34/2014-CF, do Ministério Público junto à Corte, sobre possíveis irregularidades na aquisição de solução robótica voltada à telemedicina, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2771/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) conhecer do documento de fls. 100/102, concedendo prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal dê cumprimento à Decisão nº 1.925/15; b) autorizar o retorno dos autos a Secretaria de Acompanhamento, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 34792/2014-e - Representação nº 26/14-ML, do Ministério Público junto à Corte, referente ao Contrato de Execução de Obra n.º 18/14, que tem por objeto a construção da nova pista de caminhada do Parque da Cidade. DECISÃO Nº 2772/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos, encaminhados por meio do Ofício n.º 072/2015 – GAB/SINESP, e dos documentos anexos; II – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 016/2015-ML, considerando prejudicado o pedido de medida cautelar pleiteado; b) do Ofício n.º 72/15 – GPML, e do registro de reunião a que se refere; III – considerar: a) cumprida a Decisão nº 6.354/14; b) a perda do objeto da representação em exame, formulada pelo MPJTCDF; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 439/2015 - Representação nº 01/2015-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca da existência de possível ato de gestão ilegal e antieconômico, praticado no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, desabastecimento da Farmácia Básica e possível irregularidade na aquisição de instrumental para o Hospital de Base do Distrito Federal - HBDF. DECISÃO Nº 2773/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 34/132; II - considerar cumprida a Decisão Liminar nº 13/201 – P/AT, referendada pela Decisão nº 48/15; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde que: a) restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, os estoques de material e medicamento da rede pública de saúde do Distrito Federal, priorizando as despesas essenciais, de modo a normalizar a situação de desabastecimento descrita nos autos em apreço; b) apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas para a completa normalização da situação de desabastecimento dos estoques de medicamento e material da rede pública de saúde do Distrito Federal; IV – autorizar: a) o envio do parecer de vista do Ministério Público, do voto da Relatora e desta decisão aos interessados; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2922/2015-e - Aposentadoria de FRANCISCO GOMES DOS SANTOS - SETRAB/DF. DECISÃO Nº 2774/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – determinar que a jurisdicionada, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) exclua da apuração da vantagem Quintos/Décimos, do interessado e de outros servidores em situação semelhante, os períodos de exercício de cargos comissionados na área federal, posteriores a 31.12.91, computados em desacordo com a Enunciado nº 85 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF; b) esclareça se o vínculo do servidor com o Ministério do Trabalho e Emprego, no exercício de cargo em comissão no período de junho/1990 a dezembro/1991, foi decorrente de requisição pela SETRAB/DF, juntando aos autos os documentos comprobatórios; b.1) o mesmo procedimento acima se aplica aos outros servidores em situação semelhante, no sentido da confirmação de que os cargos passíveis de incorporação estão atrelados ao vínculo do Governo do Distrito Federal e de que se foram cedidos ou requisitados para a esfera federal, observado o marco estabelecido (31.12.91), juntando aos autos documentação comprobatória; III – autorizar: a) o envio de cópia do Relatório/voto da Relatora à jurisdicionada, para melhor compreensão no cumprimento das medidas requeridas; b) o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 3058/2015-e - Justificativas apresentadas em autos apartados pelo Sr. RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, conforme determinado pela Decisão nº 2.458/12, diante do descumprimento da Decisão nº 952/11. DECISÃO Nº 2734/2015 - Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 5670/2015-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal no ano letivo de 2012, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 01/10 – SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 2775/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 3.12.2010: professor, área 2, especialidade atividades, ensino regular: Adriano Gomes da Silva Dos Santos, Amanda Cristina Passos Dos Santos, Ana Carolina da Paz Cavalcanti, Ana Célia Nunes do Nascimento,

Ana Paula da Silva Petronilo, Ana Paula Gomes de Abreu Lira, Cintia Alves de Souza Barros, Claudemirina Nunes Freire de Lima, Cristiane de Fátima Lacerda, Daniele Cristine Filgueira Cabral, Dilma da Costa Sobral Cavalcante, Duília Ferreira de Araujo, Débora Abreu Pinheiro, Débora Abreu Pinheiro, Francisca Ximenes Ferreira, Francisco de Assis do Nascimento, Geralda Francisca Rodrigues da Silva, Gleiciene Gomes de Melo, Gleicy Kelly de Souza Lourenço, Gracielle Meireles de Assis, Gracileide de Freitas da Silva Carvalho, Irlene Lucia de Oliveira Bose, Jane Alves Dos Santos de Almeida, Josely Cardoso Pereira, Josie Dias Ribeiro, Josielle Aparecida de Deus Santos, Joyce Sousa Leite, Juliana Alves Gomes Ribeiro, Juliana Cristina Siqueira Santos, Juliene Sardinha Farias Silva, Margareth Barboza Ribeiro, Maria Cilene Pereira de Carvalho, Maria Fernanda do Carmo Rocha, Marilza Alves Barauna, Priscila Peres Ferreira, Regiane Oliveira Silva Mesquita, Renata Santana Claudino, Rosiane Figueira Ramos, Sheyla Cristina Correa da Silva e Stefanne Galvão Ruela; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6421/2015-e - Pregão Eletrônico nº 11/15, lançado pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal, tendo por objeto o Registro de Preços para prestação de serviços de Bombeiros Particulares que atuem em brigada contra incêndio e pânico, com alocação de postos diurnos e noturnos, para atender demanda daquela Pasta e de outros órgãos do Governo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2776/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer das respostas encaminhadas à Corte pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização – SEGAD, via Ofícios nºs 182/2015-PREGÃO/COLIC/SULOG/SEGAD e 660/2015-GAB/SEGAD, em atendimento ao Despacho Singular nº 209/15-GCAM, ratificado pela Decisão nº 1113/15, e à Decisão nº 1326/15; II – dar provimento parcial às representações manuseadas pelas empresas TÉCNICA Construção, Comércio e Indústria Ltda. e COMANDO Formação de Bombeiros Particulares Ltda. acerca de questões previstas no Pregão Eletrônico nº 011/2015 – SULOG/SEGAD; III – determinar à SEGAD/DF que, para os subitens 7.2, 13.1.1 e 13.1.1, ‘b’, da minuta de contrato, adote no edital em referência as redações dispostas no 59º parágrafo da Informação nº 139/15, encaminhando cópia da documentação comprobatória; IV – recomendar à Jurisdicionada que, a título de melhor clareza, verifique a posição dos percentuais apresentados na fórmula para o cálculo do valor da hora do adicional noturno, a fim de que esse adicional, de 20%, incida sobre o resultado da hora normal acrescida do adicional de periculosidade, de 30%; V – autorizar: a) a continuidade do Pregão Eletrônico nº 011/15, após cumpridas as determinações acima; b) o encaminhamento de cópia da Informação nº 139/15 e do relatório/voto da Relatora à Jurisdicionada, para subsidiar o atendimento ao item III, acima; c) a devolução dos autos a Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, após verificado o cumprimento das determinações dispostas no item III, supra.

PROCESSO Nº 8300/2015-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no ano letivo de 2012, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 2777/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: professor, área 2, especialidade atividades, ensino regular: Afra Leite de Medeiros, Alféina Jacinta de Meira, Aline Dias Panissa, Ana Paula Palhares Torres, Cláudia Eliane Dantas Braga, Denize Ferreira de Castro Santana, Deuseni Batista Maciel, Débora Raquel Barbosa Fernandes, Edna da Costa Bezerra, Edson Vieira Dos Santos, Eliane Bizerra da Rocha, Eridiane Garcês Ferreira, Gabriella Venancio Pena, Genuina Barbosa de Souza, Giselle Alves Rodrigues Gomes, Gislene Rodrigues Guimarães, Gizela Maria Valério, Jacira Ribeiro Dos Santos Silva, Jacqueline Maria Dos Santos Monção, Janaína Veras de Sousa, Joelma Pereira da Silva, Joice Batista da Cruz Silva, Juliana Pereira Bonifacio, Kennya Lilianny Dos Santos Oliveira, Maria Das Dores Cabral Cruz Barros, Maria Soli Tome E Silva Pereira, Michelle Cruz Camargo de Oliveira, Márcia Guimarães Santiago, Priscila Tiemi Nunes, Renata Gracielle de Jesus, Renatha Simoes Domingues, Rikele Landim Gomes, Rita de Cássia Gonçalves de Araújo, Rosângela Escandelato da Costa Tives de Souza, Simone Barbosa da Silva Monteiro, Simone Dos Reis de Siqueira, Sirlene Montalvao Meira, Sueli Alves Santos, Suliana Severo Silva Linard e Taíse Souza de Oliveira; II – autorizar o arquivamento dos autos

PROCESSO Nº 9951/2015-e - Admissões no cargo de técnico em assistência social, realizadas pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal– Sejus/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/10. DECISÃO Nº 2778/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal– Sejus/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/10, publicado no DODF de 22.01.10: técnico em assistência social, especialidade técnico administrativo: Bruna Lira Orlando, Eduardo Alves Silva, Fernando Henrique Santos Nascimento, Johnny Andrew Carlos Salgado, Jonas Sena Teodoro, Juliana Morato Camargos, Luna Machado Drumont, Mariana Pereira do Nascimento, Michelle Lacerda Coutinho, Patrícia Rocha Dutra, Pollyana da Cunha

Gonçalves, Priscila Araújo do Prado, Rafael Lucas do Prado Filho, Roberto Oliveira Marquez Filho; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11037/2015-e - Pensão civil instituída por CLÉLIA YOSHIKO NAGASHIMA - SE/DF. DECISÃO Nº 2779/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou diligência para que o órgão Jurisdicionado, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato concessório para incluir na sua fundamentação o art. 12, inciso IV, da Lei Complementar nº 769/08 e excluir a menção à Lei nº 8.112/90; b) no SIRAC: b.1) informe, na Aba “Dados da Concessão”, campo “Retificação”, o ato mencionado na alínea “a”; b.2) ajuste, na Aba “Dados dos Beneficiários”, o campo “Fundamento Legal” ao fundamento constante no ato retificado mencionado na alínea “a”.

PROCESSO Nº 11053/2015-e - Reversão à atividade de NILMAR LOBO DE OLIVEIRA PIRES - SECRI/DF. DECISÃO Nº 2780/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, o ato de reversão à atividade em exame. PROCESSO Nº 11347/2015-e - Pensão civil instituída por SEVERINO SOBRAL DA SILVA - SES/DF. DECISÃO Nº 2781/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 11428/2015-e - Aposentadoria de CARMEN LÚCIA SOARES DE AZEVEDO - CLDF. DECISÃO Nº 2782/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou ao órgão jurisdicionado, em diligência, para que adote as seguintes providências: I – retificar o ato concessório para excluir a referência ao art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CRFB, por ser conflitante com a regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/05, que ampara a concessão; II – incluir na aba “Dados da Concessão” a informação sobre a data de publicação do ato de retificação mencionado no item anterior.

PROCESSO Nº 11444/2015-e - Aposentadoria de JADSON LUIS MONTEIRO BARROS - SES/DF. DECISÃO Nº 2783/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou ao órgão jurisdicionado diligência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I – retificar o Ato nº 009717-7 para incluir na fundamentação legal as disposições dos arts. 18, § 5º e 46 da Lei Complementar nº 769/08 e excluir a menção ao art. 186, I, § 1º da Lei 8.112/90; II – corrigir a fundamentação legal registrada no SIRAC de forma a espelhar a retificação antes referida, fazendo uso do fundamento legal identificado no aludido Sistema sob o “Id” nº 460, vazado nos seguintes termos: “artigo 40, §1º, inciso I, in fine, e §§ 3º, 8º e 17, da CRFB, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e artigos 18, §5º, 46 e 51 da Lei Complementar nº 769/08.”

PROCESSO Nº 11479/2015-e - Aposentadoria de RICARDO SILVA GUAZZELLI-SES. DECISÃO Nº 2784/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – determinar diligência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, em relação ao Ato de Aposentadoria nº 2963-9, adote as seguintes providências: a) juntar a documentação pertinente à apuração e às conclusões a respeito da regularidade da acumulação de cargos pelo servidor, sobretudo no que concerne aos cargos exercidos, período de acumulação, carga horária exercida, horários de trabalho, acostando aos autos, ainda, cópia das escalas de trabalho durante todo o período em que houve acumulação dos cargos exercidos na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e na Prefeitura Municipal de Paracatu – Minas Gerais (Fundo de Saúde), em face do disposto no art. 37, XVI, da CF, c/c o § 7º do art. 41 da LODF; b) confrontar as escalas de trabalho de que trata o item anterior, bem como dos vínculos privados a seguir identificados, manifestando-se, de forma conclusiva, acerca da compatibilidade de horários para o desempenho cumulativo dos cargos exercidos pelo servidor: Kinross Brasil Mineração S.A.; DG Conservadora Ltda.; Rio Paracatu Conservadora Ltda.; c) informar se o tempo considerado para obtenção da aposentadoria na esfera distrital foi averbado em outro vínculo; d) acostar aos autos os documentos comprobatórios que possibilitaram ao servidor a contagem ponderada do tempo prestado em condições especiais, no regime celetista, na ex-FHDF; II – autorizar a devolução do feito à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 11509/2015-e - Pensão civil instituída por AMÉLIA CARMÉLIA CORSINO - SERIS/DF. DECISÃO Nº 2785/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu determinar ao órgão jurisdicionado, em diligência para que no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) considerando que a aposentadoria da ex-servidora se amolda ao art. 3º da EC nº 47/05, tendo por fundamento as disposições da Decisão nº 5.859/08, contatar o pensionista para que opte pela aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão, previstos no parágrafo único, in fine, do mencionado dispositivo, ou pela manutenção dos critérios em que foi concedida a pensão, informando-o de que essa opção é irretratável; b) caso o pensionista opte pela primeira possibilidade ventilada no inciso anterior: b.1- retificar o ato concessório publicado no DODF de 03.08.11, a fim de fundamentar a concessão no art. 12, inciso IV, da L.C. nº 769/08, com redação da L.C. nº 818/09, c/c o art. 40, § 7º, inciso I da CRFB, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05, e artigos 29, inciso I, e 30, da Lei Complementar nº 769/08; b.2- alterar, na aba “Dados da Concessão” do SIRAC, o fundamento legal da concessão para ID nº 562; c) caso o pensionista opte pela manutenção dos critérios em que foi concedida a pensão:

c.1 - retificar o ato concessório publicado no DODF de 21.10.11, para incluir na fundamentação legal o inciso IV, do art. 12 da Lei Complementar nº 769/08, com a redação da L.C. nº 818/09, e excluir a menção a artigos equivalentes da Lei nº 8.112/90, nos termos da Decisão nº 1.196/15; d) observar os reflexos dos itens anteriores no pagamento atual do benefício; e) corrigir na aba “Histórico” as informações relativas à aposentadoria da instituidora da seguinte forma: no campo “Paridade”, deve constar “sim”, no campo “Data de Publicação”, deve constar 08.03.90 e o campo “Decisão”, deverá ser deixado em branco.

PROCESSO Nº 11614/2015-e - Representação nº 32/2014-DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na concessão, ao Grupo Assistencial Elo Perdido, de permissão para utilização de espaço público na Feira de Sobradinho II. DECISÃO Nº 2736/2015 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 11932/2015-e - Atos de aposentadorias de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2786/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato n.º 0003375, LEONOR BATISTA FERREIRA BEZERRA, APOSENTADORIA, SES/DF, Auxiliar de Saúde; Ato n.º 0003944, CELITA BARBOSA DE BRITO, APOSENTADORIA, SES/DF, Técnico em Saúde; Ato n.º 0050509, DOMINGOS SETEMBRINO RIDOLPHI, APOSENTADORIA, SES/DF, Técnico em Saúde; Ato n.º 0134404, CELIA MARIA ARAUJO FREIRE, APOSENTADORIA, SES/DF, Técnico em Saúde; Ato n.º 0135427, LINDENALVA NEIVA FERREIRA RIBEIRO, APOSENTADORIA, SES/DF, Técnico em Saúde; II – autorizar o arquivamento do feito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 15284/2005 - Inclusões no efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, decorrentes do concurso público para o Curso de Formação de Soldado Policial Militar, normatizado pelo Edital nº 030/2001-PMDF, de 06.09.2001. DECISÃO Nº 2787/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 171 a 202; II – tomar conhecimento, para fins de registro, das inclusões de Fábio Nogueira de Azevedo, Fabrício Mendes dos Santos, G'mayeel Wistemann da Cunha Sousa, Jacks Klaine Chaves Costa e Juarez Alves de Farias, na Polícia Militar do Distrito Federal, na graduação de Soldado de 2ª Classe, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 30/2001-PMDF (DODF de 13.9.2001), decorrentes de ações judiciais já transitadas em julgado; III – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que na Ação nº 2002.01.1.009096-9, que permitiu a inclusão de Idelfonso Carneiro de Sousa na graduação de Soldado de 2ª Classe e houve trânsito em julgado desfavorável ao impetrante, informe qual o amparo legal para a sua permanência na Corporação; IV – renovar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF a determinação para que informe à Corte, quando ocorrer, o trânsito em julgado das ações que permitiram as inclusões dos militares Igor Artur de Oliveira Guimarães e Luana Esteves dos Santos, indicando se a decisão final foi favorável ou não aos impetrantes; V – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 22175/2012 - Contratações emergenciais feitas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com as empresas Fonte Fofinho Ltda. e assinado com a empresa Comércio J. A. de Mercadorias e Serviços Ltda., para o fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis que compõem a merenda escolar. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Sr. DENÍLSON BENTO DA COSTA. DECISÃO Nº 2788/2015 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memorial.

PROCESSO Nº 29315/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2752/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das contrarrazões encaminhadas pelo Sr. Sebastião Amorim da Silva (fls. 105/112), em atenção ao item “III-a” da Decisão da Presidência n.º 93/2014 – P/AT; b) da Informação n.º 182/2015 – SECONT/2ºDICON (fls. 114/118); c) do Parecer n.º 455/2015–ML (fls. 119/124); II – dar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo MPJTDF às fls. 91/95, em razão da subsistência das alegações ofertadas; III – em consequência do item II, reformar os termos da Decisão n.º 6.360/2014, no sentido de: a) considerar, no mérito, improcedentes as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sebastião Amorim da Silva (fls. 51/65), mediante representante legal, em cumprimento ao item II da Decisão n.º 1.820/2014, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; b) julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n.º 01/1994, irregulares as contas especiais em exame; c) notificar, com fulcro no art. 26 da LC n.º 01/1994, o militar Sebastião Amorim da Silva a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo

de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 65.258,27, apurado em 21.08.2014 (conforme demonstrativo de fl. 68), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER n.º 13/2003; d) autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar n.º 1/1994; e) aplicar ao militar Sebastião Amorim da Silva a pena de inabilitação, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar n.º 01/1994, tendo em vista a gravidade dos fatos observados; f) aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; IV – dar ciência desta decisão ao recorrente; V – autorizar: a) a constituição de autos apartados, pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, com o intuito de realizar estudos especiais acerca da viabilidade jurídica de a Corte de Contas editar normativo específico sobre a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial quando houver transcorrido lapso temporal superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 3120/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2814/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 173/2015 – SECONT/2ªDICONTE (fls. 255/264); b) do Parecer n.º 505/2015-ML (fls. 265/274); II – negar provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edilson da Costa Dias (fls. 231/243), por intermédio de seu representante legal, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão n.º 2.372/2014 e do Acórdão n.º 333/2014; III – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito (devidamente atualizado) que lhe foi atribuído no processo em análise; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 18873/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2789/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Pedro de Melo, por intermédio de seu representante legal (fls. 90/99), contra os termos da Decisão n.º 1.756/2015 e do Acórdão n.º 190/2015, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar n.º 01/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF n.º 183/2007; b) da Informação n.º 161/2015-SECONT (fls. 101/102); II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF n.º 183/2007, informando-lhes que o recurso manejado ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 31394/2014-e - Admissões para o cargo de médico, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrente do Edital n.º 03/2010. DECISÃO Nº 2790/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no item III da Decisão n.º 643/2015; II – alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar n.º 1/1994, em caso de descumprimento do item anterior; III – autorizar a devolução dos autos à Sefipe, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 31777/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2791/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 480.000.813/2011; b) da Informação n.º 155/2015 – SECONT/2ªDICONTE (fls. 08/13); c) do Parecer n.º 0522/2015 - MF (fls. 14/19); II – nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, ordenar a citação do militar mencionado no parágrafo 1º da Informação n.º 155/2015 – SECONT/2ªDICONTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, no valor de R\$ 85.001,89 (atualizado até 28.04.2015), quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20, bem como o inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração

Pública Distrital, nos termos do art. 60 da LC n.º 01/1994; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 36094/2014 - Aposentadoria de JOSÉ TEIXEIRA DE MELO - DETRAN/DF. DECISÃO Nº 2792/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos atos de concessão e de anulação da aposentadoria em exame; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4291/2015 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2793/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação n.º 181/2015-SECONT (fls. 58/59); II – não conhecer do recurso interposto pelo Sr. Eustáquio Rodrigues de Araújo (fls. 49/56), por intermédio de seu representante legal, contra os termos da Decisão n.º 1.962/2015, haja vista o disposto no § 4º do art. 188 do RI/TCDF, aproveitando a referida peça como alegações de defesa, nos termos do § 5º do art. 188 do RI/TCDF; III – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise da defesa apresentada e demais providências.

PROCESSO Nº 12114/2015-e - Pensão civil instituída por RAFAEL MOISÉS DA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 2794/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, a fim de que o órgão de origem, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I – retificar o ato concessório, de forma a incluir na fundamentação legal os arts. 12, inciso IV, e 30 da Lei Complementar n.º 769/2008, com a redação da LC n.º 818/2009, e excluir a menção a artigos equivalentes da Lei n.º 8.112/90, nos termos da Decisão-TCDF n.º 1.196/2015; II – adequar a situação do instituidor ao que vier a ser decidido no Processo n.º 19.935/11, o qual se encontra sobrestado, aguardando o desfecho da ADI n.º 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis n.ºs 3.318/04 e 4.075/07, esta revogada pela Lei n.º 5.105/13.

PROCESSO Nº 12122/2015-e - Pensão civil instituída por MANOEL FELIX RODRIGUES ANACLETO - SE/DF. DECISÃO Nº 2795/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar diligência para que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório a fim de excluir o art. 217, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 8.112/90 e incluir o art. 12, inciso IV, da Lei n.º 769/08, com a redação dada pela LC n.º 818/09, sem prejuízo das adequações pertinentes no módulo de concessões do SIRAC; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que observe o que vier a ser decidido no Processo n.º 19.935/11, sobrestado, aguardando o desfecho da ADI 2010.00.2.010603-2-TJDFT, que trata de reestruturações da carreira de Magistério Público, com base nas Leis n.ºs 3.318/04 e 4.075/07, esta revogada pela Lei n.º 5.105/13.

PROCESSO Nº 12130/2015-e - Aposentadoria de MARIA GORETE NEVES FARIAS - SE/DF. DECISÃO Nº 2796/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar diligência para a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) confirmar a não apresentação de certidão da Prefeitura Municipal de Pocinhos, relativa à 1.327 dias de serviço; b) confirmada a ausência do citado documento, providenciar a exclusão do tempo averbado para fins de ATS e o recálculo do percentual da vantagem tanto no processo físico quanto no módulo de concessões do SIRAC, notificando antes a servidora para que, querendo, exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, seu direito de defesa em razão das alterações a serem levadas a efeito; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que observe o que vier a ser decidido no Processo n.º 19.935/11, sobrestado, aguardando o desfecho da ADI 2010.00.2.010603-2-TJDFT, que trata de reestruturações da carreira de Magistério Público, com base nas Leis n.ºs 3.318/04 e 4.075/07, esta revogada pela Lei n.º 5.105/13.

PROCESSO Nº 12262/2015-e - Pensão civil instituída por ENILZA PORTELA RIOS - SE/DF. DECISÃO Nº 2797/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, a fim de que o órgão de origem, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato concessório para incluir na sua fundamentação os arts. 12, inciso IV, e 30 da Lei Complementar n.º 769/08 e excluir a menção à Lei n.º 8.112/90; b) no SIRAC: b.1) informar, na Aba “Dados da Concessão”, campo “Retificação”, o ato mencionado na alínea “a”; b.2) ajustar, na Aba “Dados dos Beneficiários”, o campo “Fundamento Legal” ao fundamento constante no ato retificado mencionado na alínea “a”.

PROCESSO Nº 12963/2015-e - Aposentadoria de EMMANUEL CÍCERO DIAS CARDOSO - SES/DF. DECISÃO Nº 2798/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a jurisdição que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, no sentido de que seja confirmada a averbação do tempo de serviço prestado à Administração Pública, no total de 1.851 dias, unicamente na concessão em apreço, haja vista que o servidor detém outra aposentadoria pelo Hospital das Forças Armadas. PROCESSO Nº 13331/2015-e - Admissões no cargo de professor de educação básica, realizadas

pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, especialidade história, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/13. DECISÃO Nº 2799/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/13: professor de educação básica, especialidade história: Ana Maria Filippini, Ana Márcia de Sousa Melo, Anderson Magalhães Pereira, Beatriz Aires Fernandes Cunha, Brunno Monteiro Duarte Mourão, Chris Zeidan Duarte, Cleidiane Bezerra de Aguiar, Daniela Batista Rodrigues, Eduardo de Barros Gonzaga, Edvaldo Alencar Silva, Fernanda de Freitas Campos, Guitemberg Carneiro Nunes da Silva, Inara Bezerra Ferreira de Sousa, Jaires Pereira Aragão, Jefferson Cassiano Silva Junior, José Henrique da Silva Junior, Marcondes Silva de Oliveira, Otávio Silva Isaias de Carvalho, Rafael Sampaio Rosa Ribeiro, Renê Cosac Daher e Vivina Amorim Sousa; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 13676/2015-e - Aposentadoria de MARIA DO AMPARO EUCLIDES DA SILVA - SEF/DF. DECISÃO Nº 2800/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 13692/2015-e - Aposentadoria de LUCIANA MENDES LACERDA - CLDF. DECISÃO Nº 2801/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência para a Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotar as seguintes providências: I – retificar o ato concessório para considerar a aposentadoria fundamentada tão somente no artigo 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05 e para incluir o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/98; II – confirmar se os períodos averbados na Câmara Legislativa do Distrito Federal não foram averbados também no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; III – corrigir no SIRAC a anotação relativa ao ingresso no serviço público, tomando por base a data de início do exercício do cargo de consultor técnico-legislativo – categoria médico; IV – esclarecer a divergência entre o número do processo de aposentadoria que consta na aba Dados da Concessão (Processo nº 100000004/2013) e o que consta no ato concessório (Processo nº 001-000004/2013).

PROCESSO Nº 13870/2015-e - Atos de aposentadoria de servidoras da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal - SEGETH/DF, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2802/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0023408, MARILENE RESENDE DE MENEZES, APOSENTADORIA, SEGETH/DF, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; Ato nº 0027599, MARIA CRISTINA GARCIA GONÇALVES PEREIRA, APOSENTADORIA, SEGETH/DF, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 16624/2015-e - Pregão Eletrônico pelo SRP nº 188/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, para registro de preços para eventual aquisição de medicamentos (Vorizonazol Pó Liofilizado, Amoxicilina + Clavulanato de Potássio e Metronidazol Gel). DECISÃO Nº 2731/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 188/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, para registro de preços para eventual aquisição de medicamentos; b) do Papel de Trabalho (e-doc 34D86974) e da Informação nº 158/2015 (e-doc DABB7C32); c) do Aviso de Alteração do PE nº 188/2015, publicado no DODF nº 124 (e-doc 5EE00C06); d) da nova versão do Edital de Pregão Eletrônico por SRP nº 188/2015–SES/DF (e-doc 8A513FCD); e) da Informação nº 167/2015 (e-doc 37824B77); II – com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e à Pregoeira responsável pela condução do certame, no tocante ao edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 188/2015, que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) exclua as exigências constantes dos subitens 8.2.1.V e 8.2.2.XIV do edital como critério de habilitação de licitantes, uma vez que a documentação relacionada não está prevista nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, cabendo a sua exigência apenas ao licitante vencedor quando da celebração do contrato, se for o caso; b) dê cumprimento ao disposto no art. 21, § 4º, de Lei de Licitações e Contratos, no sentido de reabrir o prazo inicialmente estabelecido e republicar o edital, mantendo o Tribunal informado das medidas adotadas; III – autorizar: a) o envio de cópia do Relatório/Voto do Relator e desta decisão à SES/DF e à Pregoeira responsável, para subsidiar o cumprimento das diligências insertas no item II retro; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 17582/2015-e - Representação nº 21/2015-CF, com pedido cautelar (peça 3; – eDOC 5473C041-e), formulada pelo Ministério Público junto à Corte, versando acerca de possíveis irregularidades na aquisição de aparelhos de tromboelastografia, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 242/2015, proferido no dia 01.07.15, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de

Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 2803/2015 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 18104/2015 - Representação nº 10/2015-ML (fls. 03/12), com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, versando acerca da ocorrência de possíveis irregularidades na contratação direta, mediante dispensa de licitação, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, para a realização do processo seletivo e eletivo de Conselheiros Tutelares do Distrito Federal, objeto do Processo nº 417.000.445/2015, no valor de R\$ 9.045.027,40 (nove milhões, quarenta e cinco mil, vinte e sete reais e quarenta centavos), cujo extrato de ratificação de dispensa de licitação foi publicado na edição do DODF de 29.06.2015, seção III, página 64. O Relator submeteu à consideração do Plenário os Despachos Singulares nº 248 e nº 249/2015, proferidos no dia 03.07.15, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 2740/2015 - O Tribunal, por unanimidade, com base nos art. 198 do Regimento Interno do TCDF, art. 113, caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 40 da Lei Complementar nº 1/1994, ratificou o teor dos Despachos Singulares nºs 248/15 – GCIM e 249/15 – GCIM, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 42260/2006 - Inspeção determinada pela Decisão nº 6335/06, objetivando aferir as despesas realizadas no estádio Mané Garrincha, conforme questionado nos §§ 16 e 17 do Parecer nº 1368/2006 (Processo nº 16183/05). DECISÃO Nº 2732/2015 - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 7939/2007 - Prestação de contas referente ao Contrato de Gestão nº 11/05, celebrado em 07.04.05, entre a então Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – Codeplan e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS. DECISÃO Nº 2742/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos embargos de declaração de fls. 1030/1047, opostos pelo Senhor João Ignácio Perius, atribuindo-lhes efeitos modificativos, a fim de tornar sem efeito, em relação ao embargante, o item III da Decisão nº 5107/2012 e esclarecê-lo de que o prazo para recorrer da Decisão nº 2137/2010 (fl. 512), que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da Decisão nº 7956/2009 (fls. 482/489), da qual somente foi notificado em 11/04/2013 (fl. 1008), encontra-se suspenso por força do art. 190, § 4º, do RI/TCDF, voltando a correr, pelo lapso remanescente, a partir do conhecimento desta deliberação; II – conhecer dos embargos de declaração de fls. 1017/1028 e 1048/1059, opostos, respectivamente, pelos senhores João Medeiros de Sousa e José Mariano em face da Decisão nº 5107/2012, determinando o sobrestamento do exame de mérito, em face do provimento dos embargos opostos pelo recorrente mencionado no item I; III – com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994 e artigos 188, inciso I, alínea “a”, e 189 do Regimento Interno do TCDF, conhecer do recurso de fls. 1067/1078, interposto pela senhora Eunice Ferreira dos Santos Miotto, como se fosse recurso de reconsideração em face da Decisão nº 7956/2009 e do Acórdão nº 252/2009, relevando a intempestividade apontada nos autos, em homenagem aos princípios da verdade real, da ampla defesa e do contraditório e do formalismo moderado, e atribuindo-lhe efeito suspensivo, na parte atinente à recorrente, em face das referidas deliberações; IV – dar ciência desta deliberação aos embargantes mencionados nos itens I e II e à recorrente indicada no item III, informando a esta última que o recurso de reconsideração ainda carece de exame de mérito; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as devidas providências. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 17854/2009 - Análise do Edital da Concorrência nº 021/2009 – ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para revitalização da Feira de Artesanato da Torre de TV. DECISÃO Nº 2804/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos embargos de declaração juntados às fls. 774/780, opostos contra a Decisão nº 6376/2014 (fls. 756) para, no mérito, negar-lhes provimento, ante a inexistência de omissões ou contradições; b) dos recursos de reconsideração interpostos pelos Senhores Geovan Belém de Souza e José de Alves Melo Júnior (fls. 785/787 e 797/816 e anexos de fls. 788/796 e 817/856, respectivamente) contra os termos da Decisão nº 6376/2014 (fls. 756), conferindo-lhes efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; c) da Informação nº 162/2015 (fls. 857/859); II – dar ciência desta deliberação aos recorrentes e a seus representantes legais, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 27533/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-

OPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2805/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Adelson Lôpo da Silva, (fls. 37/42) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar Adelson Lôpo da Silva, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 137.658,79, apurado em 20.4.2015 (fl. 44), a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; III – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização, a pena de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 29536/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2806/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Valdemir Moreira Mezê, às fls. 125/138, contra os termos da Decisão nº 544/2015 e do Acórdão nº 32/2015, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da LC nº 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 29617/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2807/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Jordelino Vieira Filho (fls. 53/60) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar Jordelino Vieira Filho, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 135.987,22, apurado em 7.5.2015 (fl. 65), a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; III – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização, a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 29803/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2808/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Jair Alves da Silva (fls. 38/52) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar Jair Alves da Silva com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 122.355,94 apurado em 16.4.2015 (fl. 54), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 20 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; III – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização, a pena de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 29889/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2809/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Embargos de Declaração de fls. 110/113 para, no mérito negar-lhe provimento, ante a ausência de omissões e obscuridades; II – dar ciência desta decisão ao embargante; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 29897/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2810/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Alberto de Oliveira Galvão, às fls. 133/146, contra os termos da Decisão nº 266/2015 e do Acórdão nº 11/2015, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da LC nº 1/1994 c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 29919/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2811/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Coelho, às fls. 124/137, contra os termos da Decisão nº 543/2015 e do Acórdão nº 31/2015, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da LC nº 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 29986/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2812/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Embargos de Declaração de fls. 114/117 para, no mérito negar-lhe provimento, ante a ausência de omissões e obscuridades; II – dar ciência desta decisão ao embargante; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1941/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2813/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Carlos Lopes da Cunha, (fls. 44/46) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar Carlos Lopes da Cunha, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 37.871,63 apurado em 8.4.2015 (fl. 57), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 20 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; III – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização, a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 6021/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-

OPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2815/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento apresentado às fls. 71/75 como Recurso de Reconsideração, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelecem os art. 33, I, 34 da LC nº 1/1994 e o art. 189 do RI/TCDF; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF n.º 183/2007, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 28070/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2816/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Epaminondas Gomes de Souza, (fls. 35/50) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar nominado no item I, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 84.713,27 (oitenta e quatro mil, setecentos e treze reais e vinte e sete centavos), apurado em 27/3/2015, (fl. 52), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 20 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; III – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização, a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 32396/2013 - Representação nº 20/2013-DA, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possíveis irregularidades na locação do imóvel situado no SH, Lote 05, Setor Central do Gama – DF, para acomodação da Coordenação da Regional de Ensino do Gama – CRE/Gama. DECISÃO Nº 2817/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos embargos de declaração de fls. 335/336, opostos pela empresa FC Serviços e Construtora e Incorporadora Ltda. em face da Decisão nº 6383/2014, para, no mérito, rejeitá-los em face da ausência das omissões e obscuridades apontadas na referida deliberação; II – conhecer do Ofício nº 952/2015-GAB/SE (fls. 340/344), por meio do qual a jurisdicionada informa não mais subsistir interesse na celebração do contrato de locação com a empresa referida no item anterior; III – em face disso, considerar satisfatoriamente cumprida a Decisão nº 6383/2014; IV – autorizar: a) a ciência desta decisão à embargante, autorizando o envio de cópia das Informações n.ºs 207/2013 (fls. 141/155) e 99/2014 (fls. 232/243), do Parecer nº 783/2014-DA (fls. 245/260), dos documentos de fls. 340/344 e dos relatório/voto do Relator, da Decisão nº 6383/2014 e desta deliberação; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, após o transcurso do prazo recursal.

PROCESSO Nº 1092/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2818/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Paulo Pereira da Silva (fls. 25/27) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar Paulo Pereira da Silva, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 76.085,32, apurado em 15.4.2015 (fl. 34), autorizando desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 20 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; III – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização, a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2927/2014 - Representação nº 05/2014-CF, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, por via da qual notícia a publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, da Resolução nº 421, do Conselho de Saúde do Distrito Federal, que aprova o cadastramento, por tempo determinado e em caráter emergencial, de serviços de anestesiologia, segundo condições previstas no Processo nº 060.010.426/2013, o que entende caracterizar: “mais uma terceirização dos serviços públicos na Saúde do DF”. DECISÃO Nº 2735/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados

pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em atendimento ao item III da Decisão nº 2444/2014, para, no mérito, considerá-los parcialmente procedentes; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que se abstenha de adotar quaisquer providências para a terceirização dos serviços de médicos anestesiologistas, até a apresentação de estudos que contemplem análise técnica, econômica, financeira e operacional sobre a pretendida terceirização, bem como a existência de dotação orçamentária suficiente para a cobertura de toda a contratação; III – autorizar a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator à SES/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3176/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2819/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar José Ferreira da Rocha Soares, (fls. 69/75-v) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar José Ferreira da Rocha Soares, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 126.657,44, apurado em 24.4.2015 (fl. 77), a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; III – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização, a pena de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 28423/2014-e - Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao 2º quadrimestre de 2014, com objetivo de verificar se os critérios adotados na sua elaboração se encontram em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em especial os artigos 54 e 55, bem assim com as decisões deste Tribunal e demais normas pertinentes ao tema. DECISÃO Nº 2820/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 19/2015 – NAGF; II – autorizar o desarquivamento dos autos; III – considerar cumprida a diligência contida na Decisão TCDF nº 5460/2014; IV – autorizar o rearquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29020/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2821/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.795/2011; II – nos termos do art. 13, II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar Lúcio Sebastião Rossi para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa, ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, no valor de R\$ 71.551,60, apurado em 17/4/2015, em face das irregularidades apuradas com relação ao recebimento e à utilização da indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 do mesmo normativo, bem como a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, nos termos do art. 60, todos da referida LC, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III – autorizar: a) a citação do militar por edital, caso não seja encontrado em seu endereço; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 31297/2014-e - Auditoria operacional para avaliar os instrumentos de planejamento governamental, indicadores e políticas públicas na área de educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2822/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da informação de fl. 07/2015-DIAUP/SEMAG; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31696/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2823/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.782/2011; II – nos termos do art. 13, II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar Jucílio Alves

Matias para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa, ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, no valor de R\$ 159.948,82, apurado em 17/4/2015, em face das irregularidades apuradas com relação ao recebimento e à utilização da indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 do mesmo normativo, bem como a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, nos termos do art. 60, todos da referida LC, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 33222/2014-e - Prestação de Contas do Governo do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2014, para elaboração do Relatório Analítico e do Projeto de Parecer Prévio. DECISÃO Nº 2824/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conceder à Procuradoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para cumprimento da Decisão nº 2154/2015, II – comunicar ao Chefe do Poder Executivo e à Câmara Legislativa do Distrito Federal que o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração do Relatório Analítico e Parecer Prévio, previsto no artigo 78, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, começará a fluir a partir do recebimento dos documentos requisitados; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 1713/2015-e - Dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, realizada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF, com o intuito de contratar a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, aferidos por índices de desempenho, incluindo o fornecimento de materiais, para os sistemas fixos e material rodante. DECISÃO Nº 2825/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 103/2015-PRE (peça 03); b) do documento associado – Processo nº 097.001.426/2014 (IV volumes); c) da Informação nº 81/2015 (E-doc AF247D6F-e); II – em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, facultar à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (METRÔ/DF) a apresentação de considerações circunstanciadas sobre os indícios de irregularidades apontadas na Informação, no prazo de 30 (trinta) dias; III – alertar o Diretor-Presidente do METRÔ/DF para a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, incisos II e III, da LC nº 01/94 e de outras sanções cabíveis, caso as irregularidades sejam comprovadas; IV – autorizar: a) o envio de cópia da informação e do relatório/voto do Relator ao Metrô-DF, para subsidiar o cumprimento do item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. PROCESSO Nº 2450/2015-e - Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo do Distrito Federal, referente ao 3º quadrimestre de 2014, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 30.01.2015. DECISÃO Nº 2739/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) do Roteiro de Acompanhamento e Análise do RGF do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao 3º quadrimestre de 2014 (e-DOC A21332B5); 2) da Informação nº 17/15-NAGF; II – ressaltados os apontamentos registrados no voto do Relator e considerando que a verificação de cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF está sendo examinada no Processo nº 32137/14, considerar cumpridos, em relação ao 3º quadrimestre de 2014, os limites de endividamento e de contratação de operações de crédito; III – tendo em conta as despesas referentes a folhas de pagamento de 2014 não empenhadas naquele exercício e que deixaram de ser inscritas em Restos a Pagar ao final do período, alcançando o percentual de gasto de 46,93% da Receita Corrente Líquida, conforme RGF publicado, para os 49,12% apurados nos autos em exame, considerar descumprido o limite de despesa de pessoal do Poder Executivo do Distrito Federal em relação ao 3º quadrimestre/2014; IV – determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, seguindo orientação constante no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, passe a incluir na Despesa Bruta de pessoal nos Demonstrativos das Despesas de Pessoal dos Relatórios de Gestão Fiscal, os valores relativos a “jetons” e “obrigações patronais de autônomos”; V – tendo em vista que os aspectos contidos no item anterior podem ser objeto de verificação nos processos que cuidarão das análises das futuras publicações dos RGFs do Poder Executivo, autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 8645/2015-e - Edital da Concorrência nº 03/2015-CAESB, que tem por objeto a execução das obras/serviços de implantação da 1ª Etapa do Sistema Produtor de Água Paranoá – Grupo I – obras civis e equipamentos, em Brasília/DF, incluindo as unidades de produção de água: Captação, Estação Elevatória de Água Bruta EEAB, Adutora de Água Bruta AD 05, Estação de tratamento de Água ETA Paranoá, Reservatório Pulmão e estações Elevatórias de EAT06 e EAT07, incluindo ainda a elaboração dos projetos executivos. DECISÃO Nº 2737/2015 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 12360/2015-e - Aposentadoria de JOSÉ ISIDORO PEREIRA FILHO - DER/DF. DECISÃO Nº 2826/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (ato/Sirac nº 6168-8), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07); II – recomendar ao jurisdicionado

que acompanhe o deslinde da ADI 2014.00.2.004230-4, com vistas à eventual regularização funcional do interessado.

PROCESSO Nº 13668/2015-e - Pensão civil instituída por LUIZ MARUNO-DER/DF. DECISÃO Nº 2827/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a pensão civil ora em exame (ato/Sirac nº 9389-3), ressaltando que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07);

PROCESSO Nº 14699/2015-e - Pensão civil instituída por EDIVALDO LOPES FERNANDES - SLU/DF. DECISÃO Nº 2828/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a pensão em exame (Ato/Sirac nº 13602-4), ressaltando que a regularidade da fixação do quantum do respectivo benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 14710/2015-e - Aposentadoria de ALICE MARIA VILARINHO DA COSTA - SECRI/DF. DECISÃO Nº 2829/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (ato/Sirac nº 2194-2), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07); II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 14737/2015-e - Aposentadoria de VALDEVINO BATISTA FERREIRA - DE-TRAN/DF. DECISÃO Nº 2830/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (ato/Sirac nº 1710-6), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07); II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 15423/2015-e - Aposentadoria de JOÃO MARQUES MONTEIRO - SEF/DF. DECISÃO Nº 2831/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame (ato/Sirac nº 2873-0), ressaltando que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 15482/2015-e - Aposentadoria de BOAVENTURA DAVID DE SOUZA - SE/DF. DECISÃO Nº 2832/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame (Ato/Sirac nº 8221-4), ressaltando que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 16063/2015-e - Aposentadoria de MARIA CELESTE DE ALCANTARA - SE/DF. DECISÃO Nº 2833/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (ato/Sirac nº 2308-2), ressaltando que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07).

PROCESSO Nº 16322/2015-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para o Cargo de Analista de Gestão Educacional (Especialidade Psicologia), decorrente do Edital nº 01/2010-SEPLAG/AGE, publicado no DODF de 28.04.10. DECISÃO Nº 2834/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo Analista de Gestão Educacional (Especialidade Psicologia), realizadas pela SE/DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2010-SEPLAG/AGE, publicado no DODF de 24.08.10: Camila Dias de Lima Alves, Camilla Magalhães Barcelos, Eliane Alves Borçari, Flávia Costa Camilo, Isabella Cardoso Isahú, Keilla Rayane de Amorim Lopes, Lorena Batista Ramalho e Torres, Luiza Amélia Santos Lacerda, Marcia Batista Raposo, Raysson Balbino Noleto, Robertt Cardoso de Sousa, Rosária de Fátima Pinto Kollar, Vinícius de Oliveira Mota, Yane Lilian Carneiro Rocha de Oliveira e Yumi Hori Martins de Cirqueira; III – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 18171/2015-e - Representação do Ministério Público junto à Corte, com pedido de medida cautelar, acerca de possível descumprimento das normas que tratam da acessibilidade das pessoas com deficiência, envolvendo a execução do Contrato nº 596/2013, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, cujo objeto é a execução de pavimentação asfáltica, passeios, meios-fios e drenagem pluvial na Avenida JK, Área Central do Gama, Quadras 38 e 43, Gama – DF, conforme edital de Concorrência nº 6/2013 – ASCAL/PRES. Houve empate na votação. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO acompanhou o voto do Relator, Conselheiro PAULO TADEU. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo conhecimento da representação e a fixação do prazo de cinco dias para que a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil se manifeste sobre o seu teor, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. DECISÃO Nº 2738/2015 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Presidente em exercício, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, decidiu: I. conhecer da Representação nº 09/2015 – ML (e-DOC 5757CC44-c), uma vez que atende aos requisitos constantes do art. 195, § 1º do RI/TCDF, alertando o representante de que ainda pende de análise o mérito da representação; II. deferir o pedido cautelar inaudita

altera pars, e determinar à NOVACAP que suspenda a execução do Contrato nº 596/2013, haja vista a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência, até ulterior deliberação plenária; III. com fundamento no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, determinar à jurisdicionada que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os esclarecimentos pertinentes acerca da representação em tela, juntando a documentação correlata; IV. facultar à empresa contratada que no mesmo prazo dado à jurisdicionada, apresente esclarecimentos que julgar pertinentes; V. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação e desta decisão à jurisdicionada e à empresa contratada, a fim de subsidiar o cumprimento da diligência constante dos itens III e IV; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1876/1998 - Auditoria conjunta realizada pelas extintas 2ª e 3ª Inspetorias de Controle Externo, para verificar a regularidade dos arrendamentos de áreas rurais de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP/ então Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAPA. DECISÃO Nº 2741/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – dar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Aguinaldo Lelis, Odilon Aires Cavalcante, Renato Simplicio Lopes, Agnaldo Alves Pereira, Roberto Marazi, Franceska Borges Cenci, Ademar Cenci e Rogério Pereira Dias, em face da Decisão nº 1.701/12, a fim de tornar insubsistentes os Acórdãos nºs 97/12, 99/12, 100/12, 101/12, 102/12, 103/12, 105/12 e 109/12; II – dar ciência aos recorrentes do teor desta decisão, bem como à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para fins de arquivamento. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento da instrução. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 21085/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2835/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar precluído o prazo concedido ao Cap. QOBM/Adm. RRm. WILSON RODRIGUES DE JESUS para apresentar contrarrazões ao recurso de revisão interposto pelo Cel. QOBM RRm MARCO ANTÔNIO CHAGAS (Diretor de Inativos e Pensionista, à época dos fatos); II – dar provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Cel. QOBM RRm MARCO ANTÔNIO CHAGAS, Diretor de Inativos e Pensionista, à época dos fatos (fls. 160/165), em face da Decisão nº 6.464/12 e do Acórdão nº 368/12; III – tornar insubsistente a Decisão nº 6.464/12 e o Acórdão nº 368/12 no que tange ao Cel. QOBM RRm MARCO ANTÔNIO CHAGAS (Diretor de Inativos e Pensionista, à época dos fatos), para isentá-lo de responsabilidade quanto à solidariedade na repetição do indébito, mantendo íntegros os termos da deliberação em relação ao Cap. QOBM/Adm. RRm. WILSON RODRIGUES DE JESUS (beneficiário do pagamento indevido); IV – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; V – notificar o Cap. QOBM/Adm. RRm. WILSON RODRIGUES DE JESUS (beneficiário do pagamento indevido), com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 1/94 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito de R\$ 188.991,94 (valor em 26.3.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; VI – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 22189/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2836/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das defesas apresentadas pelo Cel BM RRm. SÉRGIO APOLÔNIO DA SILVA, Diretor de Inativos e Pensionistas (fls. 54/75) e pelo Cel BM RRm. JOSÉ RAJÃO FILHO, Comandante-Geral da Corporação (fls. 76/100) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) da defesa apresentada pelo 2º SGT BM R.Rm ANTÔNIO SOARES DE MELO, beneficiário do pagamento indevido (fls. 101/112) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – ter por cumprida a determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 3.032/12; III – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas especiais em exame; IV – notificar o 2º SGT BM. RRm. ANTÔNIO SOARES DE MELO (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 163.289,90 (valor em 3.12.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/94; VI – aplicar ao 2º SGT BM. RRm. ANTÔNIO SOARES DE MELO (beneficiário do pagamento indevido) a

pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos; VII – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 19255/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2837/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da defesa apresentada pelo Cel. QOBM RRm CÍCERO VALMIR LIMA, beneficiário do pagamento indevido (fls. 48/49) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o Cel. QOBM RRm CÍCERO VALMIR LIMA (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 203.131,28 (valor em 31.3.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/94; V – aplicar ao Cel. QOBM RRm CÍCERO VALMIR LIMA (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 29099/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2838/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da defesa apresentada pelo Sub Ten. BM RRm JOÃO CARLOS COSTA, beneficiário do pagamento indevido (fls. 49/63) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o Sub Ten. BM RRm JOÃO CARLOS COSTA (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 144.360,31 (valor em 16.4.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/94; V – aplicar ao Sub Ten. BM RRm JOÃO CARLOS COSTA (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 29145/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2839/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo 3º SGT. Ref. LUIZ CARLOS DE MATOS LIMA, beneficiário do pagamento indevido (fls. 75/84) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o 3º SGT. Ref. LUIZ CARLOS DE MATOS LIMA (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 94.912,51 (em 7.4.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V – aplicar ao 3º SGT. Ref. LUIZ CARLOS DE MATOS LIMA (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 30895/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2840/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Cap QOBM RRm

Paulo Lourenço da Silva (fls. 117/120) para, no mérito, rejeitá-los ante a ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada; II – dar ciência desta decisão ao Embargante, ao seu representante legal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas. PROCESSO Nº 28836/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2841/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da defesa apresentada pelo CAP QOPM/Adm RRm JOSÉ RIBAMAR MARTINS, beneficiário do pagamento indevido (fls. 31/36) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o CAP QOPM/Adm RRm JOSÉ RIBAMAR MARTINS (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 119.090,74 (valor em 23.3.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/94; V – aplicar ao CAP QOPM/Adm RRm JOSÉ RIBAMAR MARTINS (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis. Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 45, publicado no DODF 02/07/2015, página 8, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Para relatar os processos de sua responsabilidade, o Presidente em exercício, Conselheiro PAIVA MARTINS, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, reassumindo-a em seguida.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Presidente em exercício convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 17h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 111 processos - que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Anexo da Ata nº 4788
Sessão Ordinária de 07/07/2015

PROCESSO N.º: 21.386/13

ORIGEM: Núcleo de Gestão Fiscal - NGF

ASSUNTO: Estudos Especiais

EMENTA: Estudo especial determinado pelo item II da Decisão nº 1.903/13. Exame do instrumento contrato de gestão em face da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente, no que tange à sua contabilização como terceirização de mão de obra em substituição de servidores e empregados públicos, nos termos dos arts. 18 e 19 da LRF. Unidade técnica pela aplicação das regras constitucionais e legais, em especial a disposição contida no § 1º do art. 18 da LRF, às terceirizações de serviços públicos realizadas por meio de contratos de gestão e às contratações de instituições privadas para participação complementar no Sistema Único de Saúde; pelo ajuste nos critérios definidos no item III da Decisão nº 2.498/04; e pelo alerta à CLDF, ao Senhor Governador e às Secretarias de Fazenda, de Planejamento e Orçamento, de Saúde e de Transparência e Controle sobre a possibilidade de esta Corte vir a negar validade aos atos praticados com base no § 2º do art. 51 da LDO/2014, quando verificada afronta ao disposto no § 1º do art. 18 da LRF. Órgão Ministerial pela adoção das sugestões alvitadas pelo corpo técnico. Voto parcialmente convergente no sentido de que a Corte informe aos titulares da SEF/DF e da Seplan/DF e ao Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal que o Tribunal considerará, para a verificação do cumprimento do limite previsto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal dos contratos de gestão firmados pela Administração, quando entender que a mão de obra envolvida na execução desses ajustes configura a substituição de servidores e empregados públicos, nos termos do §. 1º do art. 18 da LRF e dos critérios definidos na alínea “b” do item III da Decisão nº 2.498/04. Decisão nº 5461/14. Adiamento da discussão da matéria. Reapresentação do voto de fls. 52/62. Pedido de Vista. Voto do Revisor convergente com o do Relator. Ratificação do voto de fls. 52/62. Novo pedido de vista. Voto do 2º Revisor convergente com o do Relator, com ajuste e acréscimos. Manutenção do voto de fls. 52/62, com acréscimo de medida de expediente proposta pelo 2º Revisor.

Tratam os autos de estudo especial, realizado em cumprimento ao contido no item II da Decisão nº 1.903/13, tendo por objetivo o exame do contrato de gestão em face da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que tange à sua contabilização como substituição de servidores e empregados públicos, nos termos dos arts. 18 e 19 da mencionada norma.

Na Sessão Ordinária nº 4732, de 04.11.14, apresentei o voto de fls. 52/62. Na ocasião, o Tribunal decidiu adiar a discussão da matéria (fl. 63).

Reapresentei o voto na Sessão Extraordinária nº 91, de 11.12.14, quando o ilustre Conselheiro Paulo Tadeu pediu vista dos autos (fl. 66). O nobre Revisor, por meio do voto de fls. 67/71, acompanhou o meu posicionamento.

O processo voltou à pauta na Sessão Ordinária nº 4761, de 19.03.15, mas o julgamento da matéria foi adiado em razão de pedido de vista formulado pelo Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

O 2º Revisor, no voto vista de fls. 77/89, assevera que o seu posicionamento “alinha-se ao entendimento exposto pelo n. Relator (que também mereceu a concordância do 1º Revisor do feito), com pequeno ajuste (no sentido de firmar entendimento acerca da matéria) e acréscimos”. Com relação ao tema central do presente feito, com as devidas vênias ao 2º Revisor, mantenho a redação que apresentei na proposição do item II do voto de fls. 52/62. Acompanho, por outro lado, a medida prevista no item IV, alínea “b”, do voto de vista (juntada de cópia de documentos ao Proc. nº 19.951/11).

Sendo assim, ratifico o Voto de fls. 52/62, com o acréscimo do disposto no parágrafo anterior, no sentido de que o egrégio Plenário:

I) tome conhecimento do estudo especial consubstanciado na Informação nº 24/13 – NAGF/Semag;

II) informe aos titulares da SEF/DF e da Seplan/DF e ao Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal que o Tribunal considerará, para a verificação do cumprimento do limite previsto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal dos contratos de gestão firmados pela Administração quando a mão de obra envolvida na execução desses ajustes configurar a substituição de servidores e empregados públicos, nos termos do § 1º do art. 18 da LRF e dos critérios definidos na alínea “b” do item III da Decisão nº 2.498/04;

III) autorize:

a) o levantamento do sobrestamento do Proc. nº 9211/12;

b) a juntada de cópia das fls. 37/38 (que tratam do item VII da Informação nº 24/13 - NAGDF/Semag, acerca da “Contabilização das despesas enquadráveis na disposição contida no § 1º do art. 18 da LRF”) no Processo nº 19.951/2011, para auxílio no exame de mérito do Ofício nº 775/2012 - GAB/SEPLAN, ante a necessidade de os itens “III-c” e “III-d” da Decisão nº 2.498/2004 serem atualizados, com vistas a se adequarem à nova orientação decorrente da Portaria Conjunta STN/SOF nº 1/2010 (que alterou a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001);

c) o arquivamento dos presentes autos.

Brasília/DF, 07 de julho de 2015.

MANOEL DE ANDRADE

Relator

ACÓRDÃO Nº 330/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº: 19.255/12 - Apenso nº: 010.001.537/06.

Nome/Função: Cel. QOBM RRm Cícero Valmir Lima (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 203.131,28 (valor em 31.3.2015), acrescidos de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4788, de 07 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcélia Machado, Inácio Magalhães Filho,

Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 331/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo nº: 19.255/12 - Apenso nº: 010.001.537/06.

Nome/Função: Cel. QOBM RRm Cícero Valmir Lima (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4788, de 07 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 332/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 29.099/12 - Apenso nºs: 053.000.852/95 e 480.000.625/12.

Nome/Função: Sub Ten. BM RRm JOÃO CARLOS COSTA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 144.360,31 (valor em 16.4.2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4788, de 07 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 333/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 29.099/12 - Apenso nºs: 053.000.852/95 e 480.000.625/12.

Nome/Função: Sub Ten. BM RRm JOÃO CARLOS COSTA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4788, de 07 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 334/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 21.085/11 - Apenso nº: 010.001.714/06 (1 volume).

Nome/Função: Cap. QOBM/Adm. RRm. WILSON RODRIGUES DE JESUS (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 188.991,94 (valor em 26.3.2015), acrescidos de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4788, de 07 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 350/2015

Ementa: Prestação de Contas Extraordinária. Período compreendido de 01.01.10 a 19.05.10. Empresa Brasileira de Turismo – BRASILIATUR. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 28.212/10

Nome/Função/Período: João Raimundo de Oliveira, Presidente do Conselho de Administração, de 01.01 a 19.05.10. Adriano Cassanello do Amaral, Membro Efetivo do Conselho de Administração, de 01.01 a 31.05.10. Helton de Freitas Costa, Membro Efetivo do Conselho de Administração, de 01.01 a 31.05.10.

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Turismo – BRASILIATUR.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 18 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, e 167, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, em julgar regulares as contas dos servidores referidos, dando-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 4788, de 07 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 351/2015

Ementa: Prestação de Contas Extraordinária. Período compreendido de 01.01.10 a 19.05.10. Empresa Brasileira de Turismo – BRASILIATUR. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências.

Processo TCDF nº 28.212/10.

Nome/Função/Período: João Raimundo de Oliveira, Presidente da Brasiliatur, de 01.01 a 19.05.10.

Delfim da Costa Almeida, Diretor de Administração e Finanças, 01.01 a 19.05.10.

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Turismo – BRASILIATUR.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

Relatório de Auditoria nº 24/2011, fls. 596-639*, subitens: 2.1 - inconsistência do registro contábil de recursos a receber da Secretaria de Fazenda para quitar os débitos de restos a pagar (fls. 601*); 2.2 - ausência de registros de direitos a receber (fls. 601-602*); 2.3 - saldos contábeis de convênios incorretos (fls. 602-603*); 2.4 - saldos contábeis inconsistentes de convênios (fls. 603*); 2.5 - saldos contábeis de restos a pagar não processados inconsistentes (fls. 604-605*); 2.6 - procedimentos incorretos de registros contábeis, gerando obrigação inexistente e distorção nas demonstrações contábeis (fls. 605*); 2.7 - ausência de registros contábeis de dívidas (fls. 605*); 2.8 - saldos contábeis de provisões de férias e de 13º salários com valores inconsistentes (fls. 606*); 2.9 - saldos contábeis de obrigações inexistentes, referentes a valores a devolver ao GDF (fls. 606*); 2.10 - ausência de provisão para ações trabalhistas e civis (fls. 607*); 3.2 - ausência de retenção de imposto de renda quando do pagamento de serviços (fls. 609*); 3.3 - ausência de retenção de CSLL, PIS/PASEP, COFINS e imposto de renda (fls. 609-610*); 3.5 - falta de abertura tempestiva de processo licitatório visando a realização de licitação nos termos da Lei nº 8.666/1993 (fls. 611-612*); 3.6 - despesas sem prévio empenho e sem previsão contratual (além do limite do contrato) (fls. 612-613*); 3.7 - falta de comprovação de realização de serviços de vigilância para o Carnaval 2010 do Distrito Federal (fls. 614-615*); 3.8 - adesões as atas de registro de preços de forma indiscriminada (fls. 615*); 3.9 - ausência de ratificação de inexigibilidade e publicação no diário oficial do Distrito Federal (fls. 616*); 3.10 - ausência de contrato nos processos de prestação de serviços com valor superior a R\$ 80.000,00 (fls. 616*); 4.2 - estoque de material promocional não contabilizado e que não consta nos controles de almoxarifado da Brasiliatur (fls. 617-623*); 4.3 - impropriedades citadas no relatório elaborado pela comissão de inventário de bens móveis e imóveis (fls. 623*); 6.2 - apoio irregular à arquidiocese de Brasília na realização do evento “Cenáculos do Movimento Sacerdotal Mariano – MSM” (fls. 628-629*); 6.6 - processos da Brasiliatur que não foram encontrados (fls. 634-636*); 6.8 - redução significativa de valor de serviços contratados (fls. 637-638*)

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos dirigentes ou a quem lhes haja sucedido que adotem medidas para que as falhas apontadas não venham a ocorrer no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, considerando as conclusões da unidade técnica, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1º, de 9 de maio de 1994, c/c o disposto no

art. 167, inciso II, do RI/TCDF, em julgar regulares, com ressalvas, as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com a determinação de adoção das providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4788, de 07 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 352/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial – TCE. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF n.º: 29.315/2012 (1 volume).

Apenso n.º: 480.000.607/2012 (1 volume) e 053.001.033/1995 (1 volume).

Nome/Função: Sr. Sebastião Amorim da Silva (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – Secont/TCDF.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Impropriedades apuradas: i) inobservância de normas legais/regulamentares que regem a matéria referente à concessão e ao pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, em especial, a Portaria CBMDF nº 23/1995 e o Decreto Federal n.º 986/1993 (aplicável ao caso em exame tendo por base o Decreto Distrital n.º 16.529/1995); ii) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso. Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 65.258,27 (sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), apurado em 21.08.2014, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos e nos Apensos n.os 053.001.033/1995 e 480.000.607/2012.

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar n.º 435/2001;

IV – inabilitar o militar Sebastião Amorim da Silva, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC n.º 1/1994;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado. Ata da Sessão Ordinária nº 4788, de 07 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 353/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº: 28.836/13 Apenso nº: 480.001.152/10.

Nome/Função: CAP QOPM/Adm RRm JOSÉ RIBAMAR MARTINS (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 119.090,74 (valor em 23.3.2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4788, de 07 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 354/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Revelia. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo nº: 28.836/13 - Apenso nº: 480.001.152/10.

Nome/Função: CAP QOPM/Adm RRm JOSÉ RIBAMAR MARTINS (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4788, de 07 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 355/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Citação do responsável. Improcedência. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 21.085/11 - Apenso nº: 010.001.714/06 (1 volume).

Nome/Função: Cap. QOBM/Adm. RRm. WILSON RODRIGUES DE JESUS (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4788, de 07 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 356/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 29.145/12 - Apenso nº: 480.000.582/12 e 053.000.858/95.

Nome/Função: 3º SGT. Ref. Luiz Carlos de Matos Lima (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 94.912,51 (em 7.4.2015), acrescidos de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4788, de 07 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 357/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 29.145/12 - Apenso nº: 480.000.582/12 e 053.000.858/95.

Nome/Função: 3º SGT. Ref. Luiz Carlos de Matos Lima (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função

de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4788, de 07 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 358/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 22.189/11 - Apenso nº: 010.001.420/06.

Nome/Função: 2º SGT BM RRm ANTÔNIO SOARES DE MELO (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 163.289,90 (valor em 3.12.2014), acrescidos de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do Distrito Federal nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4788, de 07 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 359/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 22.189/11 - Apenso nº: 010.001.420/06.

Nome/Função: 2º SGT BM RRm ANTÔNIO SOARES DE MELO (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4788, de 07 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 360/2015

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF, em atendimento à Decisão nº 817/2014. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 27533/2012 - Apenso nº: 480.000.953/2010.

Nome/Função: TC QOPM RR Adelson Lôpo da Silva (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Impropriedades apuradas: percepção de vantagem pecuniária indevida relativa à indenização de transporte para custeio de despesas de transferência domiciliar, quando foi para inatividade, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 137.658,79 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos em exame e no Processo nº 480.000.953/2010);

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o TC QOPM RR Adelson Lôpo da Silva, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4788, de 07 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 361/2015

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da CBMDF, em atendimento à Decisão nº 2872/2014. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 29617/2012 - Apenso nº: 480.000.575/2012 e seu apenso nº 053.000.086/2002. Nome/Função: Major RRm. Jordelino Vieira Filho (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Impropriedades apuradas: percepção de vantagem pecuniária indevida relativa à indenização

de transporte para custeio de despesas de transferência domiciliar, quando foi pra inatividade, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 135.987,22 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos em exame e no Processo nº 480.001.575/2012 e 053.000.086/2002);

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o Major RRM. Jordelino Vieira Filho, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4788, de 07 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 362/2015

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF, em atendimento à Decisão nº 5568/2014. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 29803/2012 - Apenso nº: 480.000.692/2012 e 053.000.244/2002.

Nome/Função: 3º Sgt BM RRM Jair Alves da Silva (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Impropriedades apuradas: percepção de vantagem pecuniária indevida relativa à indenização de transporte para custeio de despesas de transferência domiciliar, quando foi pra inatividade, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 122.355,94 (cento e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos em exame e nos Processos nºs 480.000.692/2012 e 053.002.244/2002);

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o 3º Sgt BM RRM Jair Alves da Silva, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito

Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4788, de 07 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 363/2015

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF, em atendimento à Decisão nº 506/2014. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 1941/2013 - Apenso nº: 480.001.006/2010.

Nome/Função: TC QOPM Carlos Lopes da Cunha (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Farias.

Impropriedades apuradas: percepção de vantagem pecuniária indevida relativa à indenização de transporte para custeio de despesas de transferência domiciliar, quando foi pra inatividade, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 37.871,63 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos em exame e no Processo nº 480.001.006/2010);

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o TC QOPM Carlos Lopes da Cunha, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4788, de 07 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 364/2015

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF, em atendimento à Decisão nº 3528/2014. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 28070/2013 - Apenso nº: 480.000.632/2012 (1 volume) e 053.000.767/1995 (1 volume).

Nome/Função: Subtenente BM Epaminondas Gomes de Souza (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Impropriedades apuradas: percepção de vantagem pecuniária indevida relativa à indenização de transporte para custeio de despesas de transferência domiciliar, quando foi pra inatividade, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 84.713,27 (oitenta e quatro mil, setecentos e treze reais e vinte e sete centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos em exame e nos Processo nºs 480.000.632/2012 e 053.000.767/1995);

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o Subtenente BM Epaminondas Gomes de Souza, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4788, de 07 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 365/2015

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF, em atendimento à Decisão nº 3865/2014. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 1092/2014 - Apenso nº: 480.001.221/2010.

Nome/Função: ST QPPMC RR Paulo Pereira da Silva (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Impropriedades apuradas: percepção de vantagem pecuniária indevida relativa à indenização de transporte para custeio de despesas de transferência domiciliar, quando foi pra inatividade, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 76.085,32 (setenta e seis mil, oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizado moneta-

riamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos em exame e no Processo nº 480.001.221/2010);

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o ST QPPMC RR Paulo Pereira da Silva, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4788, de 07 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 366/2015

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da CBMDF, em atendimento à Decisão nº 4537/2014. Constatação de ato doloso.

Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 3176/2014 - Apenso nº: 010.001.498/2006.

Nome/Função: 1º Sgt BM RRm José Ferreira da Rocha Soares (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Impropriedades apuradas: percepção de vantagem pecuniária indevida relativa à indenização de transporte para custeio de despesas de transferência domiciliar, quando foi pra inatividade, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 126.657,44 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos em exame e no Processo nº 010.001.498/2006);

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o 1º Sgt BM RRm José Ferreira da Rocha Soares, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4788, de 07 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Presidente em exercício; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.